



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — Nº 21.450 BELEM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1969

DECRETO N. 6501 DE 7 DE JANEIRO DE 1969

Adota normas para contenção da despesa pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio entre a Receita realmente arrecadada e as Despesas efetuadas;

Considerando que é dever do Governo adotar normas para a contenção da Despesa a fim de poder atender com regularidade os compromissos a seu cargo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica sustada a admissão ao Serviço Público de pessoal contratado e diarista, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único — A admissão desse pessoal só poderá ser proposta após a aprovação das Tabelas a que se refere a Portaria Governamental n. 776, de 6 de dezembro de 1963.

Art. 2.º — Os dirigentes das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão providenciar no sentido de que até o dia 15 do mês corrente sejam dispensados os contratados e diaristas não estáveis, que já tenham sido punidos disciplinarmente por mais de três (3) vezes, os que habitualmente faltam ao serviço ou demonstrem pouco interesse pelo mesmo e todos aqueles cujos serviços possam ser considerados desnecessários na situação atual de compressão de despesas.

Parágrafo Único — Até o dia 31 do mês em curso os dirigentes das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão informar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais os contratados e diaristas dispensados em consequência da determinação acima.

Art. 3.º — Restringir aos casos de absoluta necessidade, devidamente comprovada, as

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

nomeações para cargos públicos.

Art. 4.º — O Departamento do Serviço Público, até o dia 31 do mês em curso, deverá submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo, a relação dos cargos públicos não preenchidos até a presente data, para fins de extinção dos que forem julgados desnecessários.

Art. 5.º — Determinar que a transferência ou remoção de funcionários estáveis ou não, fique limitada aos casos de absoluta necessidade do serviço

e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6.º — O deslocamento de funcionários a serviço, com ônus para o Estado, fica limitado aos casos de imperiosa necessidade do serviço, ficando os dirigentes das Unidades do Poder Executivo responsáveis pelos excessos verificados.

Art. 7.º — O pagamento da gratificação por serviços extraordinários só poderá ser feito nos precisos termos do artigo 141, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 8.º — A concessão de gratificação de Tempo Integral de que trata a Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1965, só deverá ser solicitada nos casos de absoluta necessidade do serviço devendo ser imediatamente proposta a sustação do pagamento dessa vantagem aos funcionários cujo horário de trabalho diário seja inferior a oito (8) horas.

Referida Vantagem não poderá ser paga conjuntamente com a gratificação por prestação de serviço extraordinário.

Art. 9.º — Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que proceda a uma revisão nos valores atuais das subvenções sociais concedidas pelo Governo, a fim de serem fixadas novas cotas, de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 10. — Fica sustada no 1.º trimestre do corrente ano, a concessão de auxílio de qualquer natureza, ressalvado os casos de reconhecida e absoluta necessidade.

Art. 11. — Fica estipulado o limite de NCr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros novos) por trimestre, para a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 12. — Fica vedado no 1.º trimestre do ano em curso, a aquisição de veículos de passeio, inclusive para os órgãos autônomos ou de economia mista em que o Governo participe como maior acionista.

Art. 13. — Fica sustada a concessão de passagens aéreas, ou de hospedagem por conta do Governo a pessoas ou entidades que pretendam tomar parte em congressos, competições, espetáculos etc.

Art. 14. — As despesas de custeio das Unidades Orçamentárias não poderão exceder em caso algum as cotas trimestrais a serem fixadas, nos termos da Portaria Governamental n. 785, de 18 de dezembro de 1968.

Art. 15. — O consumo de combustível pelas viaturas oficiais deverá obedecer aos limites já

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

Assinaturas	NCR\$	Venda de Diários	NCR\$
Anual	60,00	Número avulso	0,25
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,07
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
PARA PUBLICAÇÕES			
Página comum — cada centímetro			
Anual	70,00	Página de contabilidade — preço fixo	168,00
Semestral	35,00		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 — A realização de obras públicas fica restrita à prorrogação aprovada pelo Governo para o exercício de 1969.

Art. 17 — Os dirigentes das Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras do Poder Executivo são responsáveis pessoalmente perante o Governo do Estado, pela integral execução das normas contidas no presente Decreto.

Art. 18 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Osvaldo Sampaio Melo

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de

Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 697)

PORTARIA N. 790 DE 3 DE

JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas

atribuições legais e

Considerando os termos da

solicitação que vem de receber

do Presidente da Comissão Executiva do II Simpósio Ibero-

Americano de Otoneurologia,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura de ponto os médicos funcionários públicos do Estado, que venham a participar do II Simpósio Ibero-Americano de Otoneurologia, que será realizado na cidade de São Paulo, no período de 9 a 15 de março de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Dia 9.1.69).

PORTARIA N. 791 DE 4 DE JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Tornar facultado o ponto nas Repartições do Estado, exceto nas arrecadadoras, na próxima segunda-feira, 6 de janeiro, dia dedicado aos SANTOS REIS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Dia 9.1.69).

PORTARIA N. 792 DE 7 DE JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

1. Nos termos do número 3 da Portaria Governamental de 13 de dezembro de 1968, aprovar o quadro de Cotas Trimestrais de Despesa das Unidades Orçamentárias, a seguir mencionado, referente ao primeiro trimestre do ano em curso.

Unidades Orçamentárias	Desp. — Desp. de Custeio			
	Mater. de Consumo NCR\$	Serviços de Terceiros NCR\$	Encargos Diversos NCR\$	Total NCR\$
SAGRI	43.000,00	34.000,00	35.000,00	112.000,00
SEDEC	45.000,00	20.000,00	20.000,00	85.000,00
SESPA	78.000,00	6.000,00	6.000,00	90.000,00
SEGUP	66.000,00	25.000,00	1.000,00	92.000,00
SEFIN	33.000,00	14.000,00	3.000,00	50.000,00
SEGOV	7.500,00	1.500,00	1.000,00	10.000,00
SELJA	5.550,00	1.550,00	1.000,00	8.000,00
SEVOP	17.000,00	20.000,00	1.000,00	44.000,00
	(1)	(2)		
Gab. do Governador	20.000,00	20.000,00	20.000,00	60.000,00
Poder Judiciário	6.000,00	2.000,00	1.000,00	9.000,00
Poder Legislativo	12.000,00	6.000,00	12.000,00	30.000,00
Tribunal de Contas	3.600,00	4.800,00	600,00	9.000,00
D.S.P.	6.500,00	1.500,00	1.000,00	8.000,00
Ministerio Publico	1.000,00	300,00	500,00	1.800,00
Polícia Militar do Estado	24.000,00	4.500,00	1.500,00	30.000,00

(1) Inclui a parcela de NCR\$ 2.000,00 para o Serviço de Transportes do Estado.

(2) Inclui a parcela de NCR\$ 1.000,00 para o Serviço de Transportes do Estado.

2. De acordo com a citada Portaria, os recursos acima destinam-se a atender as necessidades das Unidades Organiza-tórias e das Unidades Executoras subordinadas.

3. O empenho das Despesas não poderá exceder o limite das cotas fixadas, implicando em responsabilidade pessoal para os dirigentes das Unidades do Poder Executivo o descumprimento desta determinação.

4. O Governo do Estado não se responsabilizará por qual-quer despesa realizada além dos limites consignados no quadro acima, nem por qualquer outra efetuada em desacordo com as normas traçadas pela Portaria n. 785/68, antes referida.

5. Os pagamentos efetuados através das Exatarias do In-terior (aluguel de casa, consumo de água e luz, etc), serão de-ducidos dos créditos atribuídos às Unidades Organiza-tórias a que estiverem vinculados os órgãos que derem origem a tais pagamentos (grupos escolares, delegacias de polícia, etc).

6. O pagamento das cotas relativas ao trimestre corrente será efetuado pela Secretaria de Estado de Finanças, mediante solicitação em ofício das Unidades interessadas, devendo esse expediente mencionar, além dos elementos de despesa todos os suportes constantes dos respectivos orçamentos analí-ticos e parcelas correspondentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. — Dia 9.1.69).

PORTARIA N. 793 DE 7 DE
JANEIRO DE 1969
O GOVERNADOR DO ESTA-
DO DO PARÁ, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Determinar que continue ser-
vindo na Imprensa Oficial da
Secretaria de Estado de Govêr-
no, até 31 de Dezembro do cor-
rente ano, o Sr. João Augusto
Correia, ocupante efetivo do
cargo de Assessor Geral de Im-
prensa, do Quadro Único, lota-
do no Gabinete do Governador.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 7 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado.

(G. — Dia 9.1.69).

SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953,
a José Maria de Lima, ocupan-
te do cargo de Dentista Nível
17 do Quadro Único, lotado na
Divisão dos Serviços Distritais,
da Secretaria de Estado de
Saúde Pública, 40 dias de li-
cença para tratamento de saú-
de, a contar de 4 de outubro
a 12 de novembro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS REGO
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 18334)

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferidas
pelo Decreto n. 5.600, de 24
de julho de 1967:

resolve conceder de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953,
a Júlio Braga Coelho, ocupan-
te do cargo de Desenhista Ní-
vel 3, do Quadro Único, lotado
na Divisão Técnica da Secreta-
ria de Estado de Saúde Públi-
ca, 15 dias de licença para tra-
tamento de saúde a contar de
9 a 23 de outubro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS REGO
Secretário de Estado de
Governo

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. — Reg. n. 18335)

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953,
a Hiraides Moraes Monteiro,
ocupante do cargo de Parteira
Nível 3, do Quadro Único, lota-
do no Centro de Saúde n. 1, da
Secretaria de Estado de Saúde
Pública, 60 dias de licença pa-
ra tratamento de saúde em
prorrogação a contar de 24 de
outubro a 22 de dezembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS REGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 18336)

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953,
a Ilhantina Moreira Martins,
ocupante do cargo de Aten-
dente, Nível 1, do Quadro Úni-
co, lotado no Centro de Saúde
n. 2, da Secretaria de Estado
de Saúde Pública, 60 dias de li-
cença para tratamento de saú-
de, em prorrogação a contar de
2 de outubro a 30 de novem-
bro do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS REGO
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 18337)

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953,
a Izabel Nakauth, ocupante do
cargo de Enfermeira, Nível 17,
do Quadro Único, lotado na Di-
visão de Tuberculose da Secreta-
ria de Estado de Saúde Públi-
ca, 30 dias de licença para
tratamento de saúde, em pror-
rogação a contar de 13 de ou-
tubro a 11 de novembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS REGO
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 18338)

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve cancelar a partir de
1º de agosto de 1968, o decre-
to datado de 19 de dezembro
de 1967, que concedeu de acôr-

do com o artigo 111, da Lei n.
749 de 24 de dezembro de ...
1953, a Maria de Nazaré de
Souza Lima, ocupante do cargo
de Auxiliar de Escritório, do
Instituto de Educação Estadual
do Pará, dois (2) anos de li-
cença sem vencimentos para
tratar de interesses particula-
res.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de novembro
de 1968.

Dr. OSVALDO MELO
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado de
Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18630)

DECRETO DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o artigo 111, da Lei n. 749
de 24 de dezembro de 1953,
a Marinaldo Dias de Paula,
ocupante do cargo de Servente
Nível 1, do Quadro Único, lo-
tado no Departamento do En-
sino Primário, dois (2) anos
de licença sem vencimentos
para tratar de interesses parti-
culares.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 29 de novembro
de 1968.

Dr. OSVALDO MELO
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado de
Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18677)

DECRETO DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o artigo 116, da Lei n. 749
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria Eurides Reis Castanho,
ocupante do cargo de Profes-
sor de 2a. entrância, Nível 2,
do Quadro Único, lotado no
Departamento do Ensino Pri-
mário, seis (6) meses de li-
cença especial correspondente
ao decênio de 9.9.57 a 9.9.67.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de dezembro
de 1968.

Dr. OSVALDO MELO
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado de
Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18679)

DECRETO DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim Serrão de Castro Filho, ocupante do cargo de Inspetor de Ensino Primário, Nível 8, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 10.3.1951 a 10.3.1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO MELO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18678)

DECRETO DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao Servidor Benedita Nogueira Azevedo, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO MELO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18681)

SECRETARIA DE ESTADO
DE GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

PORTARIA N. 03 DE 8 DE
JANEIRO DE 1968

O DIRETOR GERAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2.12.1940,

RESOLVE:

Designar o funcionário Domingos Botelho, despachador, atualmente no desempenho do

cargo de protocolista desta Repartição, no sentido de que seja o responsável pela efetivação da cobrança das taxas de Fiscalização e serviços diversos, instituída pela lei n. 4.284, de 17.12.1968, bem assim pela guarda dos talonários e recolhimento diário à Secretaria de Estado de Finanças, Departamento de Receita, dos tributos arrecadados.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO FARIAS PINTO
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 90)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA
(SUDAM)

PROCESSO N. 20723/68
Convênio n. 127/68 —
S U D A M

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Prelazia de Lábrea, no Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", agregada ao Orçamento da SUDAM, destinada à Escola Dom José Alvarez, em Ipixuna, Estado do Amazonas a cargo da referida Prelazia.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Prelazia de Lábrea, doravante denominadas SUDAM e EXECUTORA,

por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas: CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação a partir da qual vigorará por um (1) ano. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. CLAUSULA SEGUNDA: — A EXECUTORA se obriga a cumprir o Plano anexo integrante e inseparável deste termo, para o qual será entregue, pela SUDAM a quantia de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), empenhada sob o número 1092 de 3.12.1968 do Orçamento Geral da União — Exercício de

1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-anexo 09.01.05 — M. I. — SUDAM

Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1

Entidades Federais — Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades

Eduacionais, conforme discriminação do Adendo "A" — Amazonas — Ipixuna — Escola Dom José Alvarez — NCr\$ 2.000,00. CLAUSULA TERCEIRA: — A EXECUTORA

depositará a importância ora conveniada no Banco da Amazônia S.A., ou, se não

houver agência dessa estabelecimento na localidade, em outro banco oficial, enquanto não

a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Escola Dom José

Alvarez, em Ipixuna — Amazonas NCr\$ 2.000,00 — 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos.

CLAUSULA QUARTA: — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de

contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através a

SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. CLAUSULA QUINTA: — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando de interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente. Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 2.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma o qual lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 23 de dezembro de 1968.

(2a) Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente

Dom Tadeu Prost

Pela EXECUTORA

Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS

Manoel Jesus de Araújo Reis

Francisca Conceição de Souza

Lynch

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Prelazia de Lábrea, no Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", agregada ao Orçamento da SUDAM, destinada à escola Dom José Alvarez, em Ipixuna, Estado do Amazonas a cargo da referida Prelazia.

PLANO DE APLICAÇÃO

EQUIPAMENTO

50 Carteiras escolares a NCr\$ 25,00 1.250,00

3 mesas para professores NCr\$ 250,00 750,00

T O T A L NCr\$ 2.000,00

(Ext. Reg. n. 058 — Dia — 9.1.69)

PROCESSO N. 05764/68
Convênio n. 120/68 —
S U D A M

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Colégio Dom Orione, sediado em Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", agregada ao Orçamento da SUDAM, e destinada ao referido colégio.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Colégio Dom Orione, doravante denominados SUDAM e EXECUTOR, por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas: CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação a partir da qual vigorará por um (1) ano. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. CLAUSULA SEGUNDA: — A EXECUTORA se obriga a cumprir o Plano anexo integrante e inseparável deste termo, para o qual será entregue, pela SUDAM a quantia de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), empenhada sob o número 1092 de 3.12.1968 do Orçamento Geral da União — Exercício de

1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-anexo 09.01.05 — M. I. — SUDAM

Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1 — Entidades Federais Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades Educativas, conforme discriminação do Adendo "A" — Amazonas — Ipixuna — Escola Dom José Alvarez — NCr\$ 2.000,00. CLAUSULA TERCEIRA: — A EXECUTORA depositará a importância ora conveniada no Banco da Amazônia S.A., ou, se não houver agência dessa estabelecimento na localidade, em outro banco oficial, enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Escola Dom José Alvarez, em Ipixuna — Amazonas NCr\$ 2.000,00 — 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos. CLAUSULA QUARTA: — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. CLAUSULA QUINTA: — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando de interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente. Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 2.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma o qual lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 23 de dezembro de 1968.

(2a) Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente

Dom Tadeu Prost

Pela EXECUTORA

Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS

Manoel Jesus de Araújo Reis

Francisca Conceição de Souza

Lynch

alhos a Entidades Educacionais, conforme discriminação do Adendo "A" Goiás — Tocantinópolis — Colégio Dom Orione — NCr\$ 2.000,00. **CLAUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR depositará a importância ora convencionada no Banco da Amazônia S.A. ou, se não houver agência desse estabelecimento na localidade, em outro banco oficial, enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Colégio Dom Orione — Tocantinópolis NCr\$ 2.000,00 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos. **CLAUSULA QUARTA:** — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor do EXECUTOR cuja prestação de contas do exercício ante-

rior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. **CLAUSULA QUINTA:** — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando de interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos no presente. Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3 da SUDAM lavrei o presente termo do convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas, nos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias. Belém, 13 de dezembro de 1968.

(aa) Cel. Eng. João Walter de Andrade
Superintendente
Dom Tadeu Prost
Pelo EXECUTOR
Gilda da Silva Lima
TESTEMUNHAS:
Manoel Jesus de Araujo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Colégio Dom Orione, sediado em Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios a entidades educacionais, Adendo "A", agregada ao Orçamento da SUDAM, e destinada ao referido colégio.

PLANO DE APLICAÇÃO

EQUIPAMENTO		
para salas de aula		
4 bureaux	100,00	400,00
50 carteiras	30,00	1.500,00
Eventuais		100,00

T O T A L NCr\$ 2.000,00

(Ext. Reg. n. 053 — Dia — 9.1.69)

PROCESSO N. 20535/68
Convênio n. 129/68 —

S U D A M

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e o Educandário Eunice Weaver, sediado no Estado do Pará, para aplicação da dotação de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos) consignada no Orçamento Geral da União exercício de 1968 — auxílios a entidades educacionais, adendo "A", agregada no orçamento da SUDAM e destinada ao referido educandário.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Educandário Eunice Weaver, doravante denominadas S U D A M e EXECUTOR por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas: **CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação a partir da qual vigorará por seis (6) meses. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. **CLAUSULA SEGUNDA:** — O EXECUTOR se obriga a cumprir

berativo da SUDAM para aprovação a partir da qual vigorará por um (1) ano. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. **CLAUSULA SEGUNDA:** — O EXECUTOR se obriga a cumprir o Plano anexo integrante e inseparável deste termo, para o que lhe será entregue, pela SUDAM a quantia de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), empenhada sob o número 1094 de 3.12.1968 do Orçamento Geral da União, Exercício de 1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-Anexo 09.01.05 — M.I. — SUDAM Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1 — Entidades Federais — Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades Educacionais, conforme discriminação do Adendo "A" — Pará Belém — Educandário Eunice Weaver — NCr\$ 3.000,00. **CLAUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR depositará a importância ora

convencionada no Banco da Amazônia S.A. ou, se não houver agência desse estabelecimento na localidade, em outro banco oficial enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Educandário Eunice Weaver Belém — NCr\$ 3.000,00 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos. **CLAUSULA QUARTA:** — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor do EXECUTOR cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. **CLAUSULA QUINTA:** — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando de interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos no presente. Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3 da SUDAM lavrei o presente termo do convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas, nos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias. Belém, 24 de dezembro de 1968.

(aa) Cel. Eng. João Walter de Andrade
Superintendente
Dom Tadeu Prost
Pelo EXECUTOR
Gilda da Silva Lima
TESTEMUNHAS:
Manoel Jesus de Araujo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e o Educandário Eunice Weaver, sediado no Estado do Pará, para aplicação da dotação de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União — exercício de 1968 — auxílios a entidades educacionais — Adendo "A", agregada ao Orçamento da SUDAM, e destinada ao referido educandário.

PLANO DE APLICAÇÃO

Equipamento para dormitório	3.000,00
20 camas à NCr\$ 150,00	

T O T A L NCr\$ 3.000,00

(Ext. Reg. n. 057 — Dia — 9.1.69)

PROCESSO N. 21.531/68
Convênio n. 134/68

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Ginásio Normal Dom Júlio Mattioli, sediado em Bôca do Acre, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios a entidades educacionais, Adendo "A", agregado ao Orçamento da SUDAM, destinada ao referido ginásio.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Ginásio Normal Dom Júlio Mattioli, doravante, denominados SUDAM e EXECUTOR, por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação a partir da qual vigorará por seis (6) meses. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. **CLAUSULA SEGUNDA:** — O EXECUTOR se obriga a cumprir

o Plano anexo integrante e inseparável deste termo, para o que lhe será entregue, pela SUDAM a quantia de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), empenhada sob o número 1237 de 20 de dezembro de 1968 do Orçamento Geral da União, Exercício de 1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-anexo 09.01.05 — M.I. — SUDAM Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesa de Capital — 4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1 — Entidades Federais — Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades Educacionais, conforme discriminação do Adendo "A" — Amazonas — Bôca do Acre — Ginásio Normal Dom Júlio Mattioli — NCr\$ 2.000,00. **CLAUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR depositará a importância ora convencionada no Banco da Amazônia S.A. ou, se não houver agência desse estabelecimento na localidade, em outro banco oficial, enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial com o sub-título "Ginásio Normal Dom Júlio Mattioli — AM — NCr\$ 2.000,00 — 1968 — SUDAM", que será movimentada com cheques nominativos. **CLAUSULA QUARTA:** — A aplicação dos recursos objeto

dêste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor do EXECUTOR cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. CLAUSULA QUINTA: — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando do interesse das partes, observadas as formalidades legais e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente. Em Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo

3.2.3. da SUDAM lavrei o Presente termo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 20 de dezembro de 1968.
Cel. Eng. JOÃO WALTER DE ANDRADE — Superintendente.

Dom Tadeu Prost
Pelo EXECUTOR
Gilda da Silva Lima
Testemunhas:

Manoel Jesus de Araujo Reis
e Francisca Conceição de Souza Lynch.

prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. CLAUSULA QUINTA: — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando do interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos no presente. Em Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias de

igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 13 de dezembro de 1968.

Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente

Dom Tadeu Prost

Pela EXECUTORA

Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS:

Manoel Jesus de Araujo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Ginásio Normal Dom Júlio Mattioli, sediado em Boca do Acre, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", agregada ao Arçamento da SUDAM, destinada ao referido Ginásio.

PLANO DE APLICAÇÃO

Para a dotação da Secretaria da Escola

2 mesas grandes	250,00	500,00
8 cadeiras	40,00	320,00
1 mesa de centro	—	80,00
1 arquivo	—	100,00
1 fichário	—	200,00
1 máquina de escrever	—	800,00
TOTAL		NCr\$ 2.000,00

(Ext. Reg. n. 054 — Dia — 9.1.69)

PROCESSO N. 20481/63

Convênio n. 117/68 —

SUDAM

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Prelazia de Lábrea, no Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", destinada à referida prelazia.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Prelazia de Lábrea, doravante denominadas SUDAM e EXECUTORA, por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas: CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação, a partir da qual vigorará por um (1) ano. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. CLAUSULA SEGUNDA: — A EXECUTORA se obriga a cumprir o Plano, anexo integrante e inseparável deste termo, para o que lhe será en-

tregue pela SUDAM a quantia de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), empenhada sob o número 1164 de 15.12.1968, do Orçamento Geral da União — Exercício de 1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-anexo 09/01.05 — M. I. — SUDAM — Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1 — Entidades Federais — Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades Educacionais, conforme discriminação do Adendo "A" — Amazonas — Lábrea — Prelazia de Lábrea, para obras educacionais — NCr\$ 3.000,00. CLAUSULA TERCEIRA: — A EXECUTORA depositará a importância ora convencionada no Banco da Amazônia S.A., ou, se não houver agência desse estabelecimento na localidade em outro banco oficial, enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Prelazia de Lábrea — Amazonas — NCr\$ 3.000,00 — 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos. CLAUSULA QUARTA: — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Prelazia de Lábrea, no Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", destinada a referida prelazia.

PLANO DE APLICAÇÃO

Telhado da Escola São Francisco na Praia do Pirão	1.000,00
Telhado da Escola São Sebastião na Praia do Buraco	1.000,00
Telhado da Escola São José Operário no Bairro do mesmo nome	1.000,00
TOTAL	NCr\$ 3.000,00

(Ext. Reg. n. 054 — Dia — 9.1.69)

PROCESSO N. 18410/68

Convênio n. 118/68

SUDAM

Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Prelazia de Alto Solimões, sediada em São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", destinada ao educandário Nossa Senhora da Imaculada Conceição em Benjamin Constant, a cargo da referida prelazia.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Prelazia de Alto Solimões, doravante denominadas SUDAM e EXECUTORA, por seus representantes legais, ao fim assinados, firmam o presente acordo com base na lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, na legislação federal aplicável e nas seguintes cláusulas: CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por um (1) ano. A recusa da aprovação mencionada, não dará cabimento a qualquer indenização. CLAUSULA SEGUNDA: — A EXECUTORA se obriga a cumprir o Plano

dêste termo, para o que lhe será entregue, pela SUDAM a quantia de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), empenhada sob o n. 117/68 de 13.12.1968, do Orçamento Geral da União — Exercício de 1968 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-Anexo 09/01.05 — M. I. — SUDAM — Discriminação da Despesa — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.3.0.0 — Transferências de Capital — 4.3.6.0 — Contribuições Diversas — 4.3.6.1 — Entidades Federais — Educação — Ensino Secundário — 05 — Auxílios a Entidades Educacionais, conforme discriminação do Adendo "A" Amazonas — Alto Solimões — Obras Educacionais do Alto Solimões NCr\$ 2.000,00. CLAUSULA TERCEIRA: — A EXECUTORA depositará a importância ora convencionada no Banco da Amazônia S.A., ou, se não houver agência desse estabelecimento na localidade, em outro banco oficial, enquanto não a aplicar efetivamente, mantendo-a em conta especial, com o sub-título "Prelazia de Alto Solimões — Amazonas — NCr\$ 2.000,00 — 1968 — SUDAM" que será movimentada com cheques nominativos. CLAUSULA QUARTA: — A aplicação dos recursos objeto deste convênio será fiscalizada pela SUDAM. A prestação de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, através a

SUDAM, observadas as disposições legais aplicáveis. Poderá a SUDAM suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior tenha sido rejeitada pela autoridade competente. **CLAUSULA QUINTA:** — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando de interesse das partes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos no presente. Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM lavrei o presente termo do convênio em

seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas, rubricadas nas folhas devidas em todas as suas vias.
Belém, 13 de dezembro de 1968.
Cel. Eng. João Walter de Andrade
Superintendente
Dom Tadeu Prost
Pela EXECUTORA
Gilda da Silva Lima
Testemunhas:
Manoel Jesus de Araújo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Prelazia de Alto Solimões, sediada em São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União, exercício de 1968, auxílios à entidades educacionais, Adendo "A", destinada ao Educandário Nossa Senhora da Imaculada Conceição em Benjamin Constant, a cargo da referida prelazia.

PLANO DE APLICAÇÃO

Para continuação do acréscimo do Educandário Nossa Senhora da Imaculada Conceição em Benjamin Constant.
10 m2 de alvenaria de tijolos a NCr\$ 200,00 2.000,00
TOTAL NCr\$ 2.000,00

(Ext. Reg. n. 051 — Dia — 9.1.69)

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 01 DE 2 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Helio José de Araújo, Guarda Fiscal, lotado no Departamento de Receita, colocado à disposição do Departamento de Exatarias do Interior, para responder pelo expediente da Coletoria de Mosqueiro, devendo apresentar-se com esta ao Diretor do D.E.I.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 2 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 451)

PORTARIA N. 02 DE 2 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar que o funcionário João de Oliveira Moraes Bitencourt, ocupante do cargo de Coletor Estadual, nível 4, lotado em Mesas de Rendias, Coletoria e Postos Fiscais, desta Secretaria de Estado de Finanças, por conveniência de serviço, fique adido ao Departa-

mento de Exatarias do Interior, a partir do dia 6 de janeiro corrente, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 2 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 452)

PORTARIA N. 03 DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Mandar que o funcionário Laureano Corrêa do Amaral, Oficial administrativo, lotado na Procuradoria Fiscal, servindo no Matadouro do Maguari, retorne as suas funções naquela Procuradoria, à contar de 1º de Janeiro de 1969, devendo apresentar-se com esta ao Dr. Procurador Fiscal a fim de receber as devidas ordens.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças em 3 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 453)

PORTARIA N. 04 — DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, por conveniência do serviço,

RESOLVE:

Mandar que o funcionário Antônio dos Santos Corrêa, Escriturário apurador, lotado no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, passe a servir à contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano, no Matadouro do Maguari devendo apresentar-se com esta ao Sr. Diretor do referido Matadouro a fim de receber as devidas ordens.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 454)

PORTARIA N. 05 — DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, por conveniência do serviço,

RESOLVE:

Mandar que o funcionário Zady Pereira da Silva, escriturário apurador, lotado no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, passe a servir, à contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano, no Matadouro do Maguari, devendo apresentar-se com esta ao Sr. Diretor do referido Matadouro a fim de receber as devidas ordens.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 453)

PORTARIA N. 06 — DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, por conveniência do serviço,

RESOLVE:

Mandar que a funcionária Nazyr Vale de Lima, Escriturário apurador lotada no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, passe a servir, à contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano, no Departamento de Contabilidade também desta Secretaria, devendo apresentar-se com esta ao respectivo Diretor a fim de receber as devidas ordens.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 3 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 456)

PORTARIA N. 07 — DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Determinar ao Sr. Diretor do Matadouro do Maguari que inclua na renda da Secção Industrial do Matadouro, o produto de venda de estrume de gado, ficando estabelecido o preço de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) para a carreta do mesmo.

O mesmo Diretor deverá adotar idêntica providência em relação a venda dos chifres, cascos e de todos os subprodutos resultantes do abate de gado, pelos preços que vierem a ser fixados por esta Secretaria, mediante proposta da direção do Matadouro.

Os preços de venda serão fixados para um trimestre devendo serem revistos no trimestre seguinte, por proposta daquela direção.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 8 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(Dia — 9.1.69)

PORTARIA N. 08 — DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que o art. 2º do Decreto-Lei n. 400 de 30 de dezembro de 1968, alterou a tabela anexa a Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituindo o texto das posições 44.03, 44.04 e 44.05, para excluir da sujeição do pagamento do Imposto de Produtos Industrializados:

— Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada;

— madeira simplesmente esquadriada;

— madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou descascada, de espessura superior a 76mm;

Considerando ainda que essa modificação na tarifa tributária do I.P.I. origina a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas remessas das madeiras acima especificadas quando destinadas ao exterior;

RESOLVE:

Determinar a todas as Repartições arrecadoras do Estado que as saídas de madeiras constantes das posições 44.03, 44.04 e 44.05, constantes do Decreto-Lei n. 400 de 30 de dezembro de 1968, que alterou a tabela aprovada pelo Decreto n. 61.514, de 12 de outubro de 1967, anexa a Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficam sujeitas ao pagamento de Imposto sobre Circulação de Mer-

cadorias, à partir de 30 de dezembro de 1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 8 de janeiro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
de Finanças
(Dia — 9.1.69)

Conselho Administrativo
RESOLUÇÃO N.º 28 DE 24
DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 1.835, de 24 de dezembro de 1959, e

CONSIDERANDO que de acôrdo com a decisão do Conselho Administrativo, tomada em sua reunião do dia 19 de dezembro de 1968, em face do que dispõe o Decreto Estadual n.º 6.395, de 17 do mês em curso, publicado no Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês;

RESOLVE:

Art. 1.º — O quadro de Pessoal do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará é constituído de cargos de provimento em comissão e cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Resolução, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado através de Resolução do Conselho Administrativo, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Montepio.

Art. 3.º — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo do Montepio.

Parágrafo Único — Os funcionários do Montepio são subordinados ao mesmo regime jurídico dos funcionários públicos do Estado do Pará.

Art. 4.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo serão especificadas no Regimento Interno.

Art. 5.º — Os cargos de provimento em comissão compreendem cargos de chefia superior, assim entendidos os diretamente subordinados ao Presidente do Montepio, cargos de assessoramento e cargos de secretariado.

Parágrafo Único — Os cargos de provimento em comissão são preenchidos mediante livre escolha do Presidente com pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, tenham experiência administrativa e possuam os conhecimentos específicos necessários em cada caso.

Art. 6.º — Além dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo,

haverá no Montepio, funções gratificadas.

Art. 7.º — As funções gratificadas atenderão a encargos de chefia intermediária, assim considerada subordinada à chefia superior.

Art. 8.º — A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória ao vencimento, e será criada mediante Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 9.º — A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Presidente, dentre os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, sempre que possível, guardados os princípios de hierarquia funcional, da analogia das funções e da correlação entre as suas atribuições com as da função para que for designado.

Art. 10.º — Os cargos e funções do Montepio são distribuídos em dois quadros, de acôrdo com o anexo I.

Art. 11.º — O Quadro I refere-se a pessoal de chefia, assessoramento e secretariado e desdobra-se na parte I, correspondente aos cargos de provimento em comissão, e na parte II, correspondente às funções gratificadas.

Art. 12.º — O Quadro II refere-se ao pessoal de execução, ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 13.º — Para readjustamento dos cargos extintos pela presente Resolução, deverão ser efetuados os enquadramentos dos funcionários mediante ato do Presidente após pronunciamento da Comissão de Enquadramento.

Art. 14.º — São regras gerais para efetivação dos enquadramentos:

I — Ter o funcionário vencimentos igual ou superior ao do cargo em que será enquadrado;

II — Comprovar o funcionário habilitação para o exercício das atribuições e responsabilidades características do cargo em que será enquadrado.

Parágrafo Único — Quando se tratar de cargo correspondente à profissão regulamentada em Lei, em nenhuma hipótese será permitido o enquadramento se o funcionário não satisfizer as condições previstas para o exercício da profissão.

Art. 15.º — O serviço do Montepio, quando se tratar de atividades transitórias ou eventuais, poderá ser atendido pelas seguintes categorias de pessoal temporário:

I — Por pessoal extrajornal (contratados e diaristas) à conta de dotação global;

II — Por pessoal de obras admitidos sob o regime de legislação trabalhista, para a

realização de obras da Entidade, durante a sua execução;

Parágrafo Único — O salário do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

Art. 16.º — Fica autorizada a realização de despesas com a prestação de serviços de natureza eventual à administração do Montepio, mediante recibo, não caracterizando, em nenhuma hipótese, essa situação vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, nos termos do que dispõe o Art. 34 da Lei Estadual n.º 4.296, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 17.º — Ao pessoal de que trata os itens I e II do artigo 15, se contará, para efeito de percepção do adicional por tempo de serviço, se nomeado funcionário, o Tempo de Serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 18.º — Fica criada a

ANEXO I

RESOLUÇÃO N.º 28 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1968

QUADRO I

PARTES I — Cargos de provimento em comissão.

a) Cargos de Chefia Superior

Designação	Quant.	Venc. NCr\$
Chefe de Gabinete	1	520,00
Chefe do Setor de Previdência e Assistência	1	520,00
Chefe do Setor de Aplic. e Inv. Imobiliárias	1	520,00
Chefe do Setor Administrativo	1	520,00

b) Cargos de Assessoramento

Designação	Quant.	Venc. NCr\$
Assessor Jurídico	1	455,00
Assessor Técnico de Administração	1	455,00
Assessor de Engenharia	1	455,00

c) Cargos de Secretariado

Designação	Quant.	Venc. NCr\$
Secretário	1	150,00

PARTES II — Funções Gratificadas

Designação	Quant.	Gratificação
		NCr\$
Chefe do Serviço de Previdência	1	50,00
Chefe do Serviço de Assistência	1	50,00
Chefe do Serviço de Contabilidade	1	50,00
Chefe do Serviço de Tesouraria	1	50,00
Chefe dos Serviços Auxiliares	1	50,00
Chefe do Serviço de Arrecadação	1	50,00
Chefe do Serviço de Contratos e Contratos	1	50,00
Chefe do Serviço de Administração de Imóveis	1	50,00

Comissão de Enquadramento, constituída de dois membros do Conselho Administrativo e um funcionário do Montepio, designados pelo Presidente, com a finalidade de propor critérios e opinar sobre o enquadramento dos atuais funcionários nos cargos criados por esta Resolução.

Parágrafo Único — A Comissão de Enquadramento será automaticamente extinta com a conclusão do trabalho definido no presente artigo.

Art. 19.º — Ficam criados os cargos constantes dos Quadros I e II, Anexo I, que fazem parte integrante desta Resolução.

Art. 20.º — Ficam extintos os cargos constantes do anexo II, que faz parte integrante desta Resolução, criados pelo Art. 20.º, da Resolução n.º 2, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 21.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Presidente

QUADRO II CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Designação	Quant.	Venc. NCr\$
Técnico em Contabilidade	1	455,00
Auxiliar de Contabilidade	3	260,00
Assistente Social	1	260,00
Assistente de Administração	2	260,00
Operador de Máquina	1	260,00
Almoxarife	1	195,00
Oficial de Administração	3	180,00
Auxiliar de Administração	6	170,00
Escrevente-Datilógrafo	18	165,00
Motorista	1	135,00
Serveite	3	120,00
Mensageiro	1	100,00

ANEXO II CARGOS EXTINTOS

Secretária	1
Secretário do Conselho Administrativo	1
Assessor Técnico	1
Oficial Administrativo	15
Almoxarife	1
Datilógrafo	4
Protocolista	1
Arquivista	1
Porteiro	1
Serveite	1
Vigia	2
Mensageiro	1
Assistente Social	1
Contador	1
Contabilista	3
Operador de Máquina	1
Tesoureiro	1
Ajudante de Tesoureiro	1

GEN. R.—1—Rubens Luzio Vaz
Presidente

(Ext. Reg. n. 059 — Dia 9—1—69)

ANÚNCIOS

SOBRAL, IRMÃOS S. A. COMÉRCIO — INDÚSTRIA — IMPORTAÇÃO — EXPORTAÇÃO

Ata da reunião do Conselho Fiscal da Firma, Sobral Irmãos S. A., realizada no dia trinta (30) de dezembro de 1968.

Os membros efetivos do Conselho Fiscal da sociedade SOBRAL IRMÃOS S. A., reunidos na sede social à Av. Cipriano Santos n. 40, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, às dezessete (17) horas do dia trinta (30) de dezembro de 1968, decidiram por manifestação unânime de seus membros, aprovar, com base nos Artigos 40. e 270. dos Estatutos Sociais, a deliberação da Diretoria, com data de hoje relativa a emissão de cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro ações (116.384) preferenciais, a fim de serem subscritas pelas pessoas jurídicas que a SUDAM considerou habilitadas a investir, até a presente data, com recursos financeiros deduzidos do Imposto de Renda, na forma da Lei Federal n. 5174/66, e de acordo com o ofício n. 3.018/68-DH-DI, daquele órgão.

Belém, 30 de dezembro de 1968.

(aa) Firmo Pereira Lima
José de Castro Batista
Sebastião Leite

Confere com a Ata original, lavrada no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal".

(a) ACÁCIO DE JESUS
FELICIO SOBRAL
Diretor-Presidente

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Acácio de Jesus Felício Sobral. Belém, 30 de dezembro de 1968.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a) Humberto Mendes
Escrevente Autorizado

Cartório do 3o. Ofício de Notas
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autêntico esta via.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 03 de janeiro de 1969.

(a) Adriano de Queiroz
Santos
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S/A. NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos. Belém, 31 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Este Boletim de Subscrição em 5 vias foi apresentado no dia 31 de dezembro de 1968, e mandado arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha de n. 16.146, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3.738/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de dezembro de 1968.

Diretor: OSCAR FACIOLA.

SOBRAL, IRMÃOS S. A. —
"CURTUME SANTO
ANTÔNIO"

Avenida Cipriano Santos, n. 40
Belém — Pará

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Pelo presente, subscrevemos 116.384 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro) ações, nominativas preferenciais do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro No-co) cada uma, da SOBRAL IRMÃOS S. A. — "CURTUME SANTO ANTÔNIO", com recursos depositados no Banco da Amazônia S. A., nos termos da Lei n. 5174/66 as quais serão intransferíveis e irrevogáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, prazo esse considerado pela SUDAM, como de vida útil do projeto da referida Empresa.

Em 31 de dezembro de 1968.

(a) Raphael M. Abensur

SUBSCRITOR:
FAÉ S. A. — INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE METAIS
Estrada do Taboão, n. 550
São Bernardo do Campo —
São Paulo

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Raphael M. Abensur. Belém, 30 de dezembro de 1968.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a) Humberto Mendes
Escrevente Autorizado

Cartório do 3o. Ofício de Notas
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autêntico esta via.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 03 de janeiro de 1969.

(a) Adriano de Queiroz
Santos
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S/A. NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos. Belém, 31 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 31 de dezembro de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha de n. 16.144, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3.738/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de dezembro de 1968.

Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. Reg. n. 027 Dia 9.1.68).

SOBRAL, IRMÃOS S. A.
COMÉRCIO — INDÚSTRIA —
IMPORTAÇÃO —
EXPORTAÇÃO

Ata da reunião da Diretoria da Firma, Sobral Irmãos S. A., realizada no dia 30 de dezembro de 1968.

A diretoria da sociedade SOBRAL IRMÃOS S. A., reunida na sede social, à Av. Cipriano Santos, n. 40, às 15 (quinze) horas, do dia trinta (30) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968), deliberou por unanimidade de seus membros e, com base no Art. 40. e seu parágrafo único, e artigo 50. dos Estatutos Sociais emitir cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro (116.384) ações preferenciais, a fim de serem subscritas pelas pessoas jurídicas que a SUDAM considerou habilitadas a investir, com recursos financeiros derivados do Imposto de Renda, na forma da Lei Federal n. 5174/66, devendo, entretanto, referida emissão somente ser efetivada, após o parecer favorável do Conselho Fiscal da sociedade, ao qual é submetida a presente deliberação.

Belém, 30 de dezembro de 1968.

(aa) Acácio de Jesus Felício
Sobral
Antônio Maria Souza
Sobral

Manuel Joaquim da Silva
Salustiano Vilar da Costa
Confere com a Ata original, lavrada no "Livro de Atas de Reuniões da Diretoria".

(a) ACÁCIO DE JESUS
FELICIO SOBRAL
Diretor-Presidente

Cartório Chermont
Reconheço a firma supra de
Acácio de Jesus Felício Sobral.
Belém, 30 de dezembro de
1968.
Em testemunho H. M. da ver-
dade.

(a) **Humberto Mendes**
Escrevente Autorizado

Cartório do 3o. Ofício de Notas
Certifico e dou fé que a pre-
sente cópia fotostática confere
com o original, que me foi exi-
bido nesta data, pelo que au-
têntico esta via.

Em sinal A. Q. S. da ver-
dade.

Belém, 03 de janeiro de 1969.

(a) **Adriano de Queiroz**
Santos

Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S/A.
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na
1a. via na importância de
dez cruzeiros novos.

Belém, 31 de dezembro de
1968.

(a) Ilegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Esta Ata (Conselho Fis-
cal), em 5 vias foi apresen-
tada no dia 31 de dezembro
de 1968, e mandada arquivar
por Despacho do Diretor de
mesma data, contendo uma
(1) folha de n. 16.145, que
vai por mim rubricada com o
apelido Tenreiro Aranha de
que faço uso. Tomou na ordem
de arquivamento o n. 3.737/68.
E para constar eu, Carmen Ce-
leste Tenreiro Aranha, Pri-
meiro Oficial, fiz a presente
nota. Junta Comercial do Es-
tado do Pará, em Belém, 31
de dezembro de 1968.

Diretor: OSCAR FACIOLA.
(Ext. Reg. n. 026—Dia 10/1/68)

BRAGANÇA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A. "BRASA"
Ata da Reunião da Diretoria,
realizada no dia 30 de de-
zembro de 1968.

Aos trinta dias do mês de
dezembro do ano de mil no-
vcentos e sessenta e oito, na
sede da Companhia, à Rua
Gaspar Vianna n. 310/14, nes-
ta cidade de Belém, capital
do Estado do Pará, realizou-se
a Reunião da Diretoria da
Bragança, Comércio e Indús-
tria S/A. BRASA com a pre-
sença de todos os seus Dire-
tores. Aberta a sessão pelo
Diretor-Presidente, este co-
municou a seus colegas que
a empresa havia recebido
naquela data o Ofício n. ...
3014/68/DH/DI, comunicando
haver sido habilitada a fir-
ma Cardoso Irmãos & Cia.
desta capital, a subscrever
ações desta Companhia, com
Incentivos Fiscais oriundos
da Lei n. 5.174/66, no mon-
tante de NCR\$ 1.710,00 (Hum
mil, setecentos e dez cruzei-
ros novos), colocando a se-
guir o assunto em debate aos
presentes. Pediu ao seu co-
lega José Maria Rodrigues de
Souza, que lêsse o Parecer
do Conselho Fiscal. Órgão
ao qual o assunto fôra leva-
do para apreciação que está
vasado nos seguintes termos:
Parecer do Conselho Fiscal
Os abaixo assinados mem-
bros do Conselho Fiscal da
Bragança, Comércio e Indús-
tria S/A. "BRASA", apresen-
tando a comunicação da "SU-
DAM", pelo ofício n. 3014/68/
DH/DI, para serem subscri-
tas ações pela firma Cardo-
so Irmãos & Cia., na forma
da Lei n. 5.174/66, firma pa-
recer de que deva ser incor-

porado o montante ali men-
cionado recomendando a Di-
retoria sua aprovação aten-
didas as formalidades legais.
Belém-Pará, 30 de dezembro
de 1968. a) José Quintino de
Castro Leão; Jaguanhara Go-
mes de Oliveira e Francisco
Moura Rolla.

Retomando a palavra o
Presidente deu como apro-
vado, pedindo ao represen-
tante legal da firma subscri-
tora que assinasse o bole-
tim de subscrição fazendo
este a entrega do instrumen-
to de Procuração que ficou
arquivado nesta empresa.
Assim sendo fica feita a in-
corporação da referida quan-
tia no capital social, apro-
vado em Assembléia Geral
Extraordinária de 17.07.68,
ficando aprovado por unani-
midade o aumento de ações
já subscritas e integraliza-
das com Incentivos Fiscais.

Nada mais havendo que
fosse apreciado foi feita a
presente Ata que lida e acha-
da conforme vai assinada pe-
los presentes.

Belém-Pará, 30 de dezembro
de 1968.

(aa) **Eurico Simões de**
Oliveira
— Presidente —

José Maria Rodrigues de
Souza
— Diretor —

Francisco Maia Osterne
— Diretor —

Confere com o original

Eurico Simões de Oliveira
— Presidente —

Cartório Kós Miranda
Reconheço a assinatura de
Eurico Simões de Oliveira.
Em sinal C.N.A.R. de
verdade.
Belém, 03 de janeiro de ..
1969.

Carlos N. A. Rib.
Tabelião Substituto

Banco do Estado do
Pará, S.A.

NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na
1a. via na importância de
trinta cruzeiros novos.

Belém, 03 de janeiro de
1969.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado
do Pará

Esta Ata em 6 vias foi
apresentada no dia 3 de ja-
neiro de 1969 e mandada
arquivar por despacho do
Diretor de mesma data con-
tendo uma (1) folha de n.
47 que vai por mim rubrica-
da com o apelido Tenreiro
Aranha, de que faço uso. To-
mou na ordem de arquivam-
ento o n. 20/69. E para
constar eu, Carmen Celeste
Tenreiro Aranha, Primeiro
oficial fiz a presente nota.
Junta Comercial do Estado
do Pará, em Belém, 3 de
janeiro de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA

BRAGANÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. "BRASA"
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A"

Boletim de Subscrição de 1.710 (Hum mil setecen-
tas e dez) Ações Preferenciais classe "A" correspondente ao
aumento do capital da Bragança, Comércio e Indústria
(Hum mil setecentos e dez cruzeiros novos), já autorizado
pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia
17/07/68, ações do valor nominal de NCR\$ 1,00 (Hum cru-
zeiro novo), e realizado com a aplicação de recursos da
Lei n. 5.174/66, de 27.10.66, conforme Ata de Reunião da
Diretoria de 30/12/68.

N.º de ordem	Subscritor e Endereço	Total de Ações	Valor Subscrito	Procurador
01	Cardoso Irmãos & Cia. — Trav. Marquês de Pombal, n. 68 Be- lém — Pará	1.710	1.710,00	"ETIN" — Escritório Técnico de Inves- timento
T O T A L		1.710	1.710,00	

Belém-Pará, 30 de dezembro de 1968.

(aa) **Eurico Simões de Oliveira** — Presidente
Francisco Maia Osterne — Diretor
José Maria Rodrigues de Souza — Diretor

Junta Comercial do Estado do Pará

Este Boletim de Subscrição em 6 vias foi apresentado
no dia 3 de janeiro de 1969 e mandado arquivar por Des-
pacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha
de n. 42, que vai por mim rubricada com o apelido Ten-
reiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de ar-
quivamento o n. 21/69. E para constar eu, Carmen Celeste
Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta
Comercial do Estado do Pará, em Belém, 3 de janeiro de
1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA

(Ext. — Reg. n. 071 — Dia 9/1/68).

Cartório Kós Miranda
Reconheço as assinaturas supra de Eurico Simões de
Oliveira, Francisco Maia Osterne e José Maria Rodrigues de
Souza.

Em sinal C.N.A.R. de verdade.
Belém, 03 de janeiro de 1969.

Carlos N. A. Ribeiro
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S. A.
NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta
cruzeiros novos.

Belém, 03 de janeiro de 1969.

(a) Ilegível.

**COMARCO — CIA.
MELHORAMENTOS
DO PAU D'ARCO**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1968.

C.G.C. 05.426.507

Aos vinte sete dias do mês de dezembro de 1968, às 10 horas, em sua sede social na Fazenda Pau D'Arco, no município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da COMARCO — Cia. Melhoramentos do Pau D'Arco, regularmente convocada na forma da lei, à horas aprazada o Diretor Presidente da Sociedade, convidou os Srs. acionistas para instalar a Assembléia, depois de haver verificado pelas respectivas assinaturas exaradas no livro próprio que se achavam presentes acionistas que representavam a totalidade do Capital Social. Instalada a Assembléia, assumiu a presidência por aclamação geral o Sr. João Leite Sampaio Ferraz Jr., que convidou a mim Ronaldo Avellar Assumpção que esta fiz lavrar e subscrevo, para secretariar os trabalhos. Lida por mim secretário, a ordem do dia constante dos mencionados avisos de convocação, o Sr. Presidente ordenou a leitura da Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, do seguinte teor: Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas. A fim de darmos maior dinamismo à liberação de recursos provenientes dos Incentivos Fiscais, propomos a Vv. Ss., que de acordo com o disposto nos Artigos 45 a 48 da Lei 4.728, de 14.7.1965, esta sociedade anônima passe a ser de capital autorizado, e que o mesmo seja fixado em NCr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros novos), com a consequente alteração dos Estatutos Sociais, as disposições da Lei acima mencionada, bem como aquelas de que trata o decreto 60.079 de 16.1.1967, em seu artigo 72 e incisos. Desta forma e desde que a presente proposta seja aprovada por Vv. Ss., o artigo 50. dos Estatutos Sociais passem a ter a seguinte redação: Artigo 50. O capital Social autorizado é de NCr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros novos) divididos em 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) ações nominativas de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma. As ações poderão ser ordinárias ou preferenciais, podendo a sociedade emitir ações nominativas subscritas com recursos dos Incentivos Fiscais (Lei 5.174 de 27.10.1966). Parágrafo 1o. — As ações ordinárias podem ser Classe "A" e Classe "B" e cada uma delas indiferente de

Classe dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — a) As ações Classe "A" são as provenientes das subscrições com recursos Próprios — b) As ações Classe "B" são as provenientes das subscrições com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais, na forma da Lei n. 5.174/66 e são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos da data da subscrição. Parágrafo 2o. — As ações preferenciais são provenientes de subscrições com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais na forma da Lei n. 5.174/66, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos da data da subscrição e conferem a seus titulares, prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (seis por cento) sobre seu valor nominal — Parágrafo 3o. — O excedente dos lucros líquidos, e até alcançar idêntica porcentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver será igualmente partilhado por todas formas de ações — Parágrafo 4o. A emissão de novas ações dentro do limite do capital social autorizado não importará em alteração dos Estatutos Sociais, dependendo exclusivamente da deliberação da Diretoria — Parágrafo 5o. — As novas ações emitidas na forma do parágrafo anterior não poderão ser colocadas abaixo do seu valor nominal e deverão ser integralizadas 15% (quinze por cento) no ato e o restante em até 12 (doze) meses da subscrição, a critério da Diretoria, se for a dinheiro, podendo também ser integralizados, independente de manifestação da Assembléia Geral em outros bens de valor, ou com aproveitamento de fundos disponíveis inclusive os de correção monetária do Ativo ou de manutenção de Capital de Giro. Parágrafo 6o. — A emissão das novas ações na forma dos parágrafos anteriores dependerá de prévia audiência do Conselho Fiscal e deverá ser registrada na Junta Comercial competente até 30 (trinta) dias da subscrição. Parágrafo 7o. — Salvo as hipóteses do artigo 48 § 3o. da Lei n. 4.728, de 14.7.1965 os acionistas não terão preferência na subscrição das ações emitidas na forma dos parágrafos anteriores. Esta é a proposta que submetemos aos Srs. acionistas, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Conceição do Araguaia, 26 de dezembro de 1968. (aa) João Leite Sampaio Ferraz Jr., Rubens de Assumpção, Ronaldo Avellar Assumpção, Sergio Assumpção Toledo Piza. Parecer do Conselho Fiscal. Srs. Acionistas. O Conselho Fiscal da "COMARCO" — Cia. Melhoramentos do Pau D'Arco, reunido para apreciar a Proposta da Diretoria, para que esta

sociedade anônima passe a ser de Capital Autorizado é de parecer que a mesma consulta os interesses da sociedade, merecendo pois total aprovação. Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1968 (aa) Francisco José Bergamim, Achilles Madeu Neto, Vicente Sampaio Goes Neto. Posta em discussão, foi a proposta unanimemente aprovada, pelo que o Sr. Presidente declarou os Estatutos Sociais alterados no seu Artigo 50. passando a ter a redação proposta pela Diretoria. Em seguida disse o Sr. Presidente que achava-se sobre a mesa uma outra Proposta da Diretoria, referente a subscrição de capital, de acordo com os novos estatutos recém aprovados, bem como o Parecer do Conselho Fiscal, vazados nos seguintes termos. Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas — Tendo a SUDAM, através de seu ofício n. 2.692/68 DH/DI autorizado diversas pessoas jurídicas a subscreverem no Capital da "COMARCO" ações no valor de NCr\$ 82.077,00 propomos que seja aprovada uma subscrição de NCr\$ 165.877,00 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete cruzeiros novos) divididos em 165.877 (cento e sessenta e cinco mil oitocentas e setenta e sete) ações nominativas de valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, das quais 83.800 (oitenta e três mil e oitocentas) são ordinárias classe "A" e 82.077 (oitenta e duas mil e setenta e sete) são preferenciais intransferíveis e não resgatáveis por 5 (cinco) anos da data da subscrição. Desta maneira o capital integralizado de NCr\$ 903.767,00 (novecentos e treze mil setecentos e sessenta e sete cruzeiros novos) ficará aumentado para NCr\$ 1.069.644,00 (hum milhão sessenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros novos) divididos em 1.069.644 (hum milhão sessenta e nove mil seiscentas e quarenta e quatro) ações das quais 320.695 (trezentas e vinte mil seiscentas e noventa e cinco) são ordinárias Classe "A", 9.965 (nove mil novecentas e sessenta e cinco) são ordinárias Classe "B" intransferíveis e não resgatáveis por cinco anos da data da subscrição, e 738.984 (setecentas e trinta e oito mil novecentas e oitenta e quatro) são preferenciais, intransferíveis e não resgatáveis por 5 (cinco) anos da data da subscrição, estando portanto o novo Capital autorizado que é NCr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros novos). Esta é a proposta que submetemos aos Srs. acionistas, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1968. (aa) João Leite Sampaio

Ferraz Jr., Rubens de Assumpção, Sergio Assumpção Toledo Piza, Ronaldo Avellar Assumpção. Parecer do Conselho Fiscal. Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da "COMARCO" — Cia. Melhoramentos do Pau D'Arco, examinando a proposta de subscrição de NCr\$ 165.877,00 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete cruzeiros novos) com recursos próprios e provenientes dos Incentivos Fiscais, são de parecer que a mesma não só atende os interesses sociais como também está de acordo com os Estatutos Sociais recém aprovados. Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1967. (aa) Francisco José Bergamim, Achilles Madeu Neto, Vicente Sampaio Goes Neto. Posta em discussão e votação esta proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos sem que ninguém fizesse uso da palavra, pelo que declarou o Sr. Presidente o Capital Social Integralizado aumentado para NCr\$ 1.069.644,00 (hum milhão sessenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros novos). Passando a palavra aos demais presentes e como ninguém quisesse fazer uso da mesma e esgotados que estavam os assuntos constantes da ordem do dia o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, dos quais para constar foi lavrada a presente ata a qual vai assinada por mim secretário, pelo presidente e demais presentes. Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1968. (a) João Leite Sampaio Ferraz Jr., Ronaldo Avellar Assumpção, Sergio Assumpção Toledo Piza, Rubens de Assumpção, Constantino Campos Fraga, Henrique Lindemberg Filho, Theodora Toledo Piza, Paulo Neves da Costa, Vicente Sampaio Goes Neto, Comercial Importadora Manfred Costa S. A. pp. Ronaldo Avellar Assumpção.

Declaro que a presente é cópia fiel do original

Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1968.

(a) RONALDO AVELLAR
ASSUMPÇÃO
Diretor Executivo

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Ronaldo Avellar Assumpção.
Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 2 de janeiro de 1969.

(a) Carlos N. A. Ribeiro
Tabelião Substituto

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 165.877 (cento e sessenta e cinco mil oitocentas e setenta e sete) ações de valor nominal NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada pertencendo um total de NCr\$ 165.877,00 (cento e sessenta e cinco mil oitocentas e setenta e sete cruzeiros novos) divididos em 83.800 (oitenta e três mil e oitocentas) ações ordinárias Classe "A" e 82.077 (oitenta e duas mil setenta e sete) ações preferenciais intransfereis e não resgatáveis por 5 (cinco) anos da data da subscrição conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1968.

	Ações Ordinárias Classe "A"	Ações Preferenciais	Total Ações	Valor NCr\$	Subscritor-Procureador
Constantino Campos Fraga	74.000		74.000	74.000,00	Constantino Campos Fraga
Rubens de Assumpção	4.800		4.800	4.800,00	Rubens de Assumpção
Paulo Neves da Costa	3.000		3.000	3.000,00	Paulo Neves da Costa
Ronaldo Avellar Assumpção	2.000		2.000	2.000,00	Ronaldo Avellar Assumpção
Alexandre Quaggio & Cia. Ltda.		2.170	2.170	2.170,00	Inplatec-Incentivos e Planej. Técnicos do Norte Ltda.
Comercial Importadora Manfredo Costa S. A.		5.520	5.520	5.520,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Cia. Geral de Eletricidade		8.200	8.200	8.200,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Rua São Francisco 81 — S. P. — SP.		6.852	6.852	6.852,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Editora Fmí Ltda.		17.865	17.865	17.865,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Anália, 958/64 — S. P. — SP.		13.940	13.940	13.940,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Eleiro Cerâmica "Elesca" S. A.		2.524	2.524	2.524,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Gal. Osorio, 239 — S. P. — SP.		564	564	564,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Florêncio de Abreu, 271 — S. P. — SP.		13.500	13.500	13.500,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Ferragens Kasi Ltda.		10.942	10.942	10.942,00	Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Batista de Carvalho, 5187 — Bauru — SP.					Inplatec-Incentivos e Planej. Técnicos do Norte Ltda.
Laredo S. A. Ind. Com. Sucessora de Laredo S. A. Engenharia Com. e Ind.					Ronaldc Avellar Assumpção
Rua 10. de Agosto, 11-67 — Bauru — SP.					Inplatec-Incentivos e Planej. Técnicos do Norte Ltda.
Mexantil e Industrial Fernandes S. A.					Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Prof. Andrade Nogueira, 317 — Garça — SP.					Inplatec-Incentivos e Planej. Técnicos do Norte Ltda.
Sanal S. A. Nacional de Aço e Ferro					Ronaldc Avellar Assumpção
Rua Florêncio de Abreu, 174 — S. P. — SP.					Inplatec-Incentivos e Planej. Técnicos do Norte Ltda.

T O T A I S

83.800 82.077 165.877 165.877,00

Declaro que o presente é cópia fiel do original
Conceição do Araguaia, 27 de dezembro de 1968

(s) RONALDO AVELLAR ASSUMPÇÃO
Diretor Executivo

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço as 15 assinaturas supra.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 03 de janeiro de 1969.

(s) CARLOS N. A. RIBEIRO, Tab. Substituto.

retor de mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 25/28, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 10/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 3 de janeiro de 1969.

Diretor: OSCAR FACIOLA

(Ext. Reg. n. 039 — Dia — 9.1.69)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 30,00.
Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos
Belém, 03 de janeiro de 1969 — (s) Ilegível.
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata e Boletim em 6 vias foram apresentados no dia 3 de janeiro de 1969, e mandados arquivar por Despacho do Di-

**SABINO OLIVEIRA
INDÚSTRIAS S.A.**

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Sociedade, à Av. Senador Lemos n. 3.153, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto Lei n. 2627/1940, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1968.

Belém (Pa), 07 de janeiro de 1969

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 067 — Dias: 9, 10 e 11.01.69).

**GELAR S/A — INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS**

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Sociedade, à Av. Senador Lemos n. 3.253, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto Lei n. 2627/1940, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1968.

Belém (Pa), 07 de janeiro de 1969

a) A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 0066 — Dias: 9, 10 e 11.1.69).

**COMPANHIA INDUSTRIAL
DE PRODUTOS ALIMENTA-
RES DE SANTAREM —
(CIPASA)****Assembléa Geral
Ordinária****— CONVOCAÇÃO —**

Ficam convocados os Senhores Acionistas à se reunirem em Assembléa Geral Ordinária no dia 30 de janeiro de 1969, às 10:00 horas, em nossa sede social à Avenida Mendonça Furtado, n. 1.351, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 30 de junho de 1968;

b) — Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

c) — Outros assuntos pertinentes à Assembléa Geral Ordinária.

Continuam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere a letra "a" da ordem do dia acima.

Santarém, 30 de dezembro de 1968.

DARIO MENDES COIMBRA
Diretor-Presidente

CEZAR SIMÕES RAMALHEIRO
Diretor-Industrial

(Ext. — Reg. n. 023 — Dias: 6, 9 e 10.1.69).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado pelo presente Edital Maria Joana Pimentel de Oliveira, professor de 1.ª, entrância nível 1, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Ariramba, distrito do Mosqueiro, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 11 de dezembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 18.414 — Dias: 28.12.68 e 7, 17.1.69).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO DE CURADORES****RESOLUÇÃO N.º 1 — DE 8 DE JANEIRO DE 1969****EMENTA: — Aprova tabela para concessão de Diária**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de janeiro de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aprovada a seguinte tabela para concessão de Diárias, vigorando a partir de 1 de janeiro de 1969:

Reitor	NCr\$ 55,00
Diretores, Professores Catedráticos, Chefe de Gabinete e de Departamento	45,00
Chefes de Divisão, Professor Adjunto, Assistentes e Instrutores de Ensino	35,00
Outros funcionários	30,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 8 de janeiro de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Reg. n. 068 — Dia 9/1/68).

RESOLUÇÃO N.º 2 — DE 8 DE JANEIRO DE 1969**EMENTA: — Fixa tabela de Taxas e Emolumentos Extra-Escolares.**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de janeiro de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aprovada a tabela de Taxas e Emolumentos Extra-Escolares da Universidade Federal do Pará, abaixo discriminada:

1. Inscrição ao Concurso de Habilitação	NCr\$ 10,00
2. Inscrição ao Concurso de Magistério:	
à docência livre	10,00
à cátedra	15,00
3. Inscrição à revalidação de Curso, por cadeira	50,00
4. Certidão	15,00
5. Certificado:	
de Curso de Extensão Universitária	15,00
de Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento ou de Pós-Graduação	25,00
6. Guia de Transferência	1,00
7. Inscrição à defesa de tese de doutoramento	20,00
8. Diploma de curso de formação	60,00
9. Certidão de revalidação de diploma	60,00
10. Título de Docente Livre	30,00
11. Segunda via de cartão de matrícula	15,00
12. Segunda via de diploma	100,00

Art. 2.º — A presente tabela entrará em vigor a partir da presente data.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 8 de janeiro de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Reg. n. 068 — Dia 9/1/68).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Agrimensor Candido Paraguassú de Lemos Elares, nomeado para proceder a uma emarcação no Município de aragominas, em terreno do Sr. Sebastião Alves Gonçalves, usando das atribuições que lhe confere a Lei, etc, resolve nomear o Sr. João Hugo Tavares do Nascimento para funcionar no processo demarcatório na qualidade de Escrivão Ad-Hoc, devendo o nomeado prestar o competente Termo de Afirmação no data da publicação desta portaria

Belém, 06 de Janeiro de 1969

Paraguassú Elares
Agrimensor
(T. n. 14555 — Reg. n. 069)

TERMO DE AFIRMAÇÃO
Eu, João Hugo Tavares do Nascimento, nomeado para funcionar no processo demarcatório do terreno do Sr. Sebastião Alves Gonçalves pelo Agrimensor Paraguassú Elares, presto o compromisso de bem servir no decorrer dos trabalhos, cumprindo os ritos da Lei processual demarcatória e as observações emanadas do referido profissional.

Belém, 06 de Janeiro de 1969

Cândido Paraguassú de Lemos Elares — Agrimensor —
Cart. Prof. 45 — T.A.D. —
CREA — 1.ª Região.

(T. n. 14.556 — Reg. n. 070 — Dia: 9.01.69)

O Agrimensor Candido Paraguassú de Lemos Elares, nomeado para proceder a uma emarcação no Município de aragominas, em terreno do Sr. Sebastião Alves Gonçalves, usando das atribuições que lhe confere a Lei, etc, resolve nomear o Sr. João Hugo Tavares do Nascimento para funcionar no processo demarcatório na qualidade de Escrivão Ad-Hoc, devendo o nomeado prestar o competente Termo de Afirmação no data da publicação desta portaria

Belém, 06 de Janeiro de 1969

Paraguassú Elares
Agrimensor
(T. n. 14555 — Reg. n. 069)

TERMO DE AFIRMAÇÃO
Eu, João Hugo Tavares do Nascimento, nomeado para funcionar no processo demarcatório do terreno do Sr. Sebastião Alves Gonçalves pelo Agrimensor Paraguassú Elares, presto o compromisso de bem servir no decorrer dos trabalhos, cumprindo os ritos da Lei processual demarcatória e as observações emanadas do referido profissional.

Belém, 06 de Janeiro de 1969



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1969

NUM. 5.918

ACÓRDÃO N. 658

Embargos Penais de Capanema

Embargante: — Luiz Justino de Souza

Embargada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Havendo certeza da existência de crime, bastam para a pronúncia, indícios suficientes quanto à autoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos penais da Comarca de Capanema, em que é embargante — Luiz Justino de Souza e, embargada, a Justiça Pública,

ACÓRDAM, por maioria de votos, vencido o eminente Des. Cacella Alves, em sessão plenária, os Juizes do Tribunal de Justiça, em desprezar os embargos ao V. Acórdão 283, de 23 de Maio de 1968, da E. 2ª. Câmara Penal, às fls. 233, — que, negando provimento ao recurso, confirmam a sentença de pronúncia do ora embargante, adotado o relatório retro e, por fundamento d'este, os motivos abaixo transcritos:

I — O V. Acórdão embargado, negando provimento ao recurso, dá por seu fundamento a existência de indícios suficientes quanto a autoria do delito, afirmando que, somente houver essa insuflação indiciária, — é que o juiz deverá pronunciar o réu.

Dois são os votos vencidos. Não estão justificadas ao pé do V. Acórdão embargado, com o voto do eminente relator, des. Cacella Alves, consta, por certidão das notas taquigráficas, às fls. 243, as quais traduzem esse voto integralmente lido na sessão de julgamento destes embargos para demonstrar que o eminente relator, vencido, pondo em destaque dizeres de testemunhas, que, no exame da prova testemunhal, mais abaixo quando o seu voto concluiu assim:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

serão assinalados, afirma que o despacho de pronúncia do acusado, como incurso nas penas do art. 121, do Código Penal, baseou-se em fatos convincentes, capazes de autorizar a sua pronúncia, bastando atentar-se que a classificação do crime não atendeu ao presumido móvel — cobrança do preço de uma cerveja, o que qualificaria o crime, isto é, cometida por motivo fútil, e que, se tal não foi atendido pelo despacho, segue-se que este não encontrou elementos para sua configuração, muito embora ele se refira a indício não fazendo referência nem uma testemunha à proporção da discussão, de modo a convencer o julgador como indício para a prática do crime.

Continuando no reexame da prova, assinala ainda dizeres de testemunhas, para concluir: ante tantas contradições tantas versões diferentes não é possível aceitar-se que o recorrente tenha saído a procura da vítima para cobrar o preço da cerveja.

Observa também o voto vencido que o fato de o ter acusado procurado se desfazer da faca, é procedimento instintivo, assinalando que essa faca, submetida a exame pericial, nada revelou em relação ao ferimento recebido pela vítima.

Quanto ao fato da troca de roupa, referida por uma testemunha, qualifica o voto como presunção e não indício.

O fato de terem duas testemunhas visto o acusado com faca na mão próximo onde a vítima jazia no chão tem isso como indício não provado, pela contradição e discordância contidas nos depoimentos, o que é suficiente para ser desprezada como indício.

Essa nota concluiu assim:

“Para arrematar o exame dos autos, analisamos o exame pericial procedido na arma do recorrente e na camisa da vítima, cujo laudo foi junto aos autos por certidão a requerimento do defensor. Quanto à faca diz o perito:

O exame pericial procedido na arma (faca), revelou a ausência de sangue sobre toda a superfície, lâmina e cabo. Quanto a camisa, asseverou o perito: “está abundantemente tinta de sangue, tendo sido verificada a inexistência de qualquer perfuração na mesma pela arma em apêço. “Essa pericia faz ruir todas as indagações, todas as circunstâncias que poderiam apontar o recorrente como autor da morte. Ela não está acorde com a prova testemunhal. Enquanto aquela por si só pode ser admitida como verídica, como prova sem vícios, a segunda não garante uma credulidade, não conduz a um raciocínio capaz de demonstrar os fatos que se pretende conhecer, mormente, tendo os depoentes presos antes de serem inquiridos, psicologicamente influenciados. Isso esqueceu o despacho recorrido. Não atendeu a recomendação de Galdino Siqueira, por ele lembrado, ao dizer: “Se os indícios estão de acordo ou desacordo, com as outras provas”. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para impronunciar o Réu da acusação que lhe é imputada.

II — O Cod. de Processo Penal prescreve: Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos seu do convencimento. Basta, pois, segundo o

Cod. de Processo Penal, para pronúncia, certeza, pelo estudo da prova, da existência do crime.

Vê-se pelo exame da prova testemunhal e do exame cadavérico a comprovação da existência do delito.

E' somente quanto a existência do crime que a lei exige certeza, o pleno conhecimento do juiz e não quanto a sua autoria, para o qual, conforme a prescrição legal vigente, basta, para a pronúncia, não a certeza da criminalidade do acusado, mas o concurso de indícios suficiente, que geram uma “suspeita jurídica, que, ainda quando não legitima a segurança da imputação, se apresenta com razão legítima para pronunciar o denunciado”.

Da prova testemunhal, examinada, é digno de destaque, para melhor conclusão deste julgamento, o seguinte:

Test. de fls. 92: “Que seguia pelo caminho; que encontrou um homem baixo e corpulento; que o dito homem não trazia nada que chamasse a atenção do depoente; que não o identificou; que não encontrou mais ninguém; que não chegou a identificar o homem baixo como sendo Luiz Justino; que o homem baixo estava armado com uma faca; que o dito homem passou a cem metros distante e que o mesmo trazia na cabeça um quepe de aba curta; que o homem passou pelo depoente andando depressa e sem dar motivo de se esconder; que a 50 metros, mais distantes, o depoente e seu amigo viram um homem caído no chão, gemendo e que se aproximando viram que se trata de Lourildo (fls. 92 v.); que ao passar pelo homem baixo a escuridão era total” (93 v.).

Test. de fls. 94: “Que saiu cerca de uma hora da madrugada em companhia de Geraldo Ferreira: que tomara

caminho da esquerda e no caminho passou pelo depoente um homem que o depoente não identificou que ao olhar para atrás, viu o homem dobrar para trás rumo da "boite" e que viu também nesse momento uma faca na mão desse homem e que este homem era baixo e entroncado; que mais ou menos adiante encontrou um homem caído no chão (fls. 94 v.); que acendeu um fosforo, mas não identificou o homem; que, ratificando o depoimento na Polícia, ao passar esse homem pelo depoente, seu companheiro Geraldo disse: é Luiz Justino e o depoente olhou para atrás e identificou o homem como sendo Luiz Justino, o acusado Luiz Justino (fls. 94 v.); que ao sair da "boite" encontrou o homem que identificou como o acusado; que não viu o homem de perto (fls. 95) e só pelas costas; que identificou o acusado porque o seu colega disse que se tratava de Luiz da "boite"; que então o depoente olhou e pelo andar e pelo jeito assegurou-se que se tratava de Luiz Justino (fls. 95).

Test. de fls. 115: "Que depois de 2 dias, José Holanda em conversa com o depoente contou que na madrugada do crime se encontrava juntamente com Renê de tal, no Botequim de Maria Aleitada, quando lá chegou o acusado procurando por Lourido e explicando que Lourido lhe devia uma cerveja (fls. 115 v.).

Test. de fls. 138: "Que ouviu uma discussão para o lado da "boite" na rua; que uma voz dizia: "Tu me bateste de propósito; não diz que não foi; sabes que vais morrer? E então falou uma voz baixa e rouca que o depoente não entendeu"; que depois ouviu uma carreira e um baque; que não identificou as vozes; que na polícia foi feita uma experiência com o acusado, tendo o depoente conhecido imediatamente a voz; que as vozes ouvidas pelo depoente nem uma se assemelha à voz do acusado (fls. 139).

Test. de fls. 201: — "Que no princípio da travessa o depoente deparou com o acusado, que trazia uma faca na mão e dizia: "Eu te disse que tu me pagavas, filho de uma égua"; que estava escuro; que o acusado trazia chapéu na cabeça; que o depoente afastou-se para o lado e o acusado passou sem o ver e que cerca de dez metros, adiante encontrou um homem caído no chão, gemendo e rolando e caído de lado esquerdo do caminho (fls. 201).

Isto consta da prova produzida em juízo

Há também no voto vencedor e nos embargos referência ao exame da faca, para se concluir pela não culpabilidade do denunciado.

Cumpra porém, considerar que a faca, examinada, não foi apreendida no momento do crime, mas apreendida depois.

O acusado, preso, na manhã seguinte ao crime, trazia uma faca. Passou-a, já na Polícia, para um filho. Este levou-a para casa, mas a faca foi já apreendida, não na casa porém em um hotel, ou bar, em outro lugar, portanto. Esta faca, assim apreendida, é que foi examinada e que deu como resultado não ter sido — o instrumento do crime.

O exame concluiu certo, mas dessa sua conclusão não se pode afirmar, consideradas as circunstâncias da sua apreensão, que a faca que ele trazia, quando foi preso, que a faca apreendida e examinada, seja a mesma faca instrumento do crime.

E' trazido também, para inocentar ao denunciado da acusação que se faz, agora nestes embargos, nova prova.

E' a confissão de Raimundo Nonato de Souza, feita na Delegacia de Capanema, junta às fls. 241, dando-se como autor do crime de que se acusa o embargante, dizendo-se arrependido e com remorsos. Junto a essa confissão há também, às fls. 249, exame psiquiátrico desse Raimundo Nonato de Souza e que diagnostica ser ele, Raimundo Nonato, portador da enfermidade caracterizada de certa gravidade: Epilepsia — Grande mal.

Trata-se, assim, de uma confissão extrajudicial, visando inocentar o denunciado da acusação, mas confrontando-se essa confissão, em que o confitente se dá por autor do crime e não o denunciado, dando por motivo do crime — agressão da vítima e da confissão o remorso, conclui-se que esta confissão extrajudicial, só por si, não é bastante para comprovar a "basta que o confitente sua culpabilidade, excluindo a do denunciado, porque não basta que o confitente queira ser o responsável, mas mister se torna que a sua culpabilidade fique, realmente, estabelecida por outras provas", que exista, como prescreve o art. 197, do Cod. Proc. Penal, compatibilidade ou concordância da confissão com as demais provas do processo, as quais não existem no caso em julgamento, pois outras sindicâncias, no sentido da verificação da verosimilhança e conciliabilidade do confessado com a realidade do provado,

não foram realizadas, pois nem a contestação, em forma legal, se fez dos golpes que diz ter recebido na luta, dando-lhe os locais.

A conclusão é que a confissão, só por si, não basta, sem a confirmação por outros elementos probatórios.

A vista do exposto, despreza-se os embargos, para confirmar o V. Acórdão n. 283, embargado, que confirmou a pronúncia do ora embargante, recomendando-se, não obstante a continuação de sindicâncias em termo da confissão, pois se para pronúncia basta indícios suficientes para a condenação só a certeza a determina, e esta poderá surgir em novas sindicâncias, que esclareçam a verosimilhança do confessado, aquela voz rouca, o desaparecimento de alguém, que direta, ou indiretamente, teve ligação com o crime, aqueles gritos de mulher e outros fatos, ou confirmar o apurado já na prova destes autos, o bastante para pronúncia do denunciado, ora embargante.

Custas, como de lei. P.I.R. Belém, 27 de novembro de 1968.

(a.a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1968. Amazonina Silva — Oficial Administrativo (G. Reg. n. 18.615)

ACÓRDÃO N. 659

Recurso Cível da Capital
Recorrente: — Dartaguinan dos Santos
Recorrido: — O Conselho Superior da Magistratura
Relator: — Desembargador Manoel Caccia Alves

Ementa: — A não observância do efeito suspensivo da carta precatória, requerida antes do saneador, constitui cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da comarca da Capital em que é recorrente Dartaguinan dos Santos e recorrido o Conselho Superior da Magistratura.

Dartaguinan dos Santos, nos autos da ação executiva que lhe move Martins Sousa Comércio e Representações Ltda., requereu como prova o depoimento do Presidente das Indústrias de Artefatos de Borracha, S/A., com sede em São Paulo, para que fosse expedida competente carta precatória.

O juiz deferiu o pedido e proferiu o saneador, mas não aguardou o cumprimento dessa diligência e prosseguiu no feito.

Entendendo não haver re-

curso específico para tal procedimento do juiz, reanunciou ele para a Corregedoria Geral, a fim de ser observado o efeito suspensivo da referida carta precatória.

A ilustre Desembargadora Corregedora decidiu não caber reclamação e sim agravo no auto do processo, porque foi negada uma prova.

Inconformado, o Reclamante recorreu para o respeitável Conselho Superior da Magistratura, o qual manteve o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos, como se vê do Vencendo Acórdão n. 11, da lavra do eminente Desembargador Sylvio Hall de Moura.

Mais uma vez irrisignado, o Reclamante recorreu para este Egrégio Tribunal, dizendo que não houve cerceamento de defesa, mas, a falta de observância do efeito suspensivo da carta precatória.

No seu parecer de fls. c. ilustre Des. Proc. Geral do Estado manifesta-se pelo provimento do recurso no sentido do dr. Juiz reclamado suspender o curso da ação até o cumprimento da carta precatória, como prevê art. 214 do Cód. Processo.

E' o relatório.

Não há nenhum reparo a fazer nas duas decisões recorridas, em face dos seus fundamentos acordes com a lei.

Se a decisão depender de prova a ser produzida através de carta precatória, requerida antes do despacho saneador, o processo não terá prosseguimento enquanto não for cumprida aquela diligência.

Todavia, esse efeito suspensivo não pode ficar ao sabor das partes e nem pode o juiz decidir a respeito sem atenção ao disposto na lei.

No art. 295 do Código Proc. Civil está consignado que as diligências a serem promovidas pela jurisdição, não podem ultrapassar o prazo de 30 dias e somente depois de esgotado o prazo marcado é que, dentro de 48,00 horas, será designada a audiência de instrução e julgamento para um dos 15 dias seguintes.

Ora, se o Recorrente pediu a expedição de carta precatória, antes do saneador, a fim de provar que houve um acordo com o credor originário para a liquidação da obrigação, e não se deu o efeito suspensivo, houve — de qualquer forma — como diz o art. 851 do citado Cód. de Processo, cerceamento de defesa interessado, daí caber o recurso de agravo no auto do processo e não reclamação.

Portanto, bem decidiram a digna Corregedoria Geral e

o respeitável Conselho Superior da Magistratura.

Expositis:

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 27 de novembro de 1968.

(a.a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Manoel Caccia Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de dezembro de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 18.616)

ACÓRDÃO N. 660

EMENTA: — Aprova e manda executar o orçamento analítico do Poder Judiciário para o ano corrente, baseado nas dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado.

Relator: — Desembargador Presidente.
Vistos, etc.

Atendendo à exposição feita pelo Desembargador Presidente na sessão de hoje, consubstanciada nas dotações consignadas na lei orçamentária do Estado ao Poder Judiciário, para o presente exercício, e tendo em vista as alterações feitas nos decretos números 6.132, de 12/07/68 e 6.286, de 4/10/68, no tocante à suplementação de verbas.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em aprovar o orçamento analítico anexo, devendo ser publicado no Diário da Justiça, para os efeitos de direito, e comunicado à Secretaria de Finanças do Estado e à Diretoria do Pessoal.

Belém, 27 de novembro de 1968.

(a.a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de dezembro de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

SUPLEMENTAÇÕES: DECRETO N. 6132 DE 12/07/68

NCR\$ 11.150,00 — Despesa Variável c/ Pessoal Civil
NCR\$ 12.250,00 — Material de Consumo
NCR\$ 4.200,00 — Serviços de Terceiros
NCR\$ 2.800,00 — Encargos Diversos

DECRETO N. 6286 de 4/10/68 NCR\$ 10.500,00 — Equip. Inst. Automóveis, etc.

CÓDIGO	Órgão: Poder Judiciário DISCRIMINAÇÃO	NCR\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	998.388,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	998.388,00
3.1.1.0	PESSOAL	924.138,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	924.138,00
01.00	Vencimentos e vantagens fixas	864.988,00
01.01	VENCIMENTOS	703.388,00
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço	120.000,00
01.09	Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva	2.000,00
01.13	Gratificação de representação	3.600,00
01.15	Diversos	36.000,00
02.00	Despesas variáveis com pessoal Civil	59.150,00
02.01	Ajuda de custo	20.000,00
02.02	Diárias	15.000,00
02.03	Substituições	12.150,00
02.04	Gratificação pela prestação de serviço extraordinário	10.000,00
02.11	Salário de pessoal temporário	2.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	47.250,00
02.00	Impressos, artigos de expediente, desenhos, cartografia, geodésia, topografia e ensino	20.000,00
04.00	Combustíveis e lubrificantes	500,00
05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis	5.000,00
13.00	Vestuário uniformes, artigos para esporte, jogos e divertimentos infantis, seus equipamentos e respectivos acessórios; calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho	10.000,00

15.00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas	600,00
17.00	Outros materiais de consumo	11.150,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	16.200,00
02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; pedágios	8.000,00
03.00	Assinatura de jornais e de cortes de publicações periódicas	1.000,00
04.00	Iluminação, força motriz e gás	600,00
06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis	3.000,00
07.00	Serviços de divulgação, de impressão e de encadernação	2.400,00
17.00	Outros serviços de terceiros	1.200,00
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS	10.800,00
01.00	Despesas miúdas de pronto pagamento	8.000,00
13.00	Outros encargos	2.800,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	135.500,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	135.500,00
4.1.3.0	Equipamentos e instalações	40.500,00
4.1.3.4	Automóveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica	35.500,00
4.1.3.7	Diversos Equipamentos e instalações	5.000,00
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE	95.000,00
02.00	Material bibliográfico, discotecas e filmotecas, objetos históricos, obras de arte e peças para museus	10.000,00
05.00	Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria	600,00
07.00	Móveis e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico	60.000,00
11.00	Outros materiais de uso duradouro	24.400,00

R E S U M O
DESPESAS CORRENTES 998.388,00
DESPESAS DE CAPITAL 135.500,00
1.133.888,00

(G. Reg. n. 18.617)

ACÓRDÃO N. 661
Recurso "Ex-Officio" de Habeas-Corpus de Cametá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nazaré Faial.

Relator: — Desembargador: — Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Tratando de ordem preventiva de "Habeas-Corpus", não informando a autoridade, confirma-se a decisão concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" preventivo, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá e, recorrido, Moacir de Nazaré Faial.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da 1ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em negar provimento à decisão concessiva, adotado o relatório desta, que evidencia a intimação da autoridade policial, para prestar declarações relativamente a incidente havido entre o suplicante e professora local, não a autoridade as informações solicitadas, o que justifica o justo receio alegado, de prisão ilegal.

Custas, como de lei. P.I.R.

Belém, 5 de novembro de 1968.

a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Dezembro de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 18.621)

ACÓRDÃO N. 662
Apelação Cível da Capital

Apelante: — Produtos Vitória S/A.

Apelado: — Miguel Piedade Gomes.

Relator: — Desembargador Antônio Koury, por compensação.

A indenização devida por atos ilícitos não pode ser concedida além do pedido feito na reconvenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Produtos Vitória S/A e apelado Miguel Piedade Gomes.

Acórdam, os Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 86,

como parte integrante deste, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a condenação imposta, e Sete mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 7.975,00), mais lucros cessantes a serem apurados em liquidação, para um período de nove (9) meses e dezoito (18) dias, mantidas as demais condenações contidas na sentença.

Custas na forma da Lei.

Tratam os autos de uma Ação de Indenização por ato ilícito praticado por proposto, ajuizada pela autora, ora apelante, contra o réu-reconvinte, ora apelado.

O dr. Juiz "a quo" deu a ação por improcedente, para julgar provada a reconvenção, condenando a apelante no pagamento de dez mil e duzentos cruzeiros novos (NCr\$ 10.200,00), mais lucros cessantes, correspondentes a onze (11) meses, a serem apurados em execução de sentença.

Contra a decisão de 1ª Instância apelou a autora, buscando a reforma completa da sentença, por entender-se a divergência da prova dos autos.

Consta do processo que o caminhão da autora trafegava pela Travessa Rui Barbosa, secundária, e o loteamento do réu, transitava pela Av. Gentil Bitencourt, preferencial.

Tendo os dois veículos atingido quase simultaneamente o ponto de cruzamento, cabia ao motorista do caminhão da autora, ceder passagem ao loteamento do réu.

O empregado da autora investiu, porém, sem a necessária cautela, de uma rua secundária para a preferencial, ocasionando o acidente.

Essas as conclusões a que se pode chegar, pelos exames da perícia feita da D.E.T., trazida para os autos pelo réu reconvinte e demais provas constantes dos autos.

A apelante, entretanto, tece pesados comentários ao exame pericial feito pela especialização, sobretudo às conclusões a que chegou o perito, indo ao ponto de sugerir que somente pessoas dotadas de poderes sobrenaturais poderiam afirmar que o motorista da autora dirigia sem a devida atenção e os cuidados indispensáveis, conforme consta do laudo da D.E.T.

A crítica, entretanto, não procede. Para a autora, somente se o perito tivesse assistido ao acidente é que poderia chegar às conclusões a que chegou, dando o seu preposto como o único culpado pelo acidente. Nada mais falso. Como se sabe, as posições dos veículos após o sinistro e a localização das avarias sofridas, autorizam as conclusões a que chegou o técnico oficial. Aliás, no que tange a restrição feita ao laudo, estranhando a autora o fato de seu veículo ter parado a 23,40m de distância e o do réu a 54,90m o que a seu vê, bem demons-

tra qual das viaturas desenhava excessiva velocidade, não lhe aproveita, pois, no mesmo laudo se afirma que, depois do desastre, o caminhão atingiu a mangueira indo parar entre outra mangueira e o muro da Secretaria de Obras da P.M.B. Eis aí, a explicação do fato, que em nada melhora sua posição.

Ademais, a localização da maioria dos danos sofridos pelo loteamento, quase todos do lado esquerdo, parte anterior, estão a indicar, ter sido atingido pelo veículo da autora, cujos danos se localizaram, tanto na parte da frente como em ambos os lados, e que se justifica, porque, após o acidente, ainda chocou-se com a mangueira.

As posições em que ficaram os veículos, ambos na travessa Rui Barbosa, também, autorizam a conclusão de que o caminhão da suplicante, ora apelante, foi o causador do acidente. O impacto foi tão violento e com projeção no sentido em que trafegava o caminhão que levou consigo o loteamento, desalojando-o da arteira que percorria. Tivesse o acidente ocorrido como pretende a autora, outras que não aquelas, seriam as posições ocupadas pelas viaturas, após o desastre.

A prova testemunhal colhida, embora em parte comprometida pela dependência de quase todos os depoentes em relação aos litigantes, oferece subsídios que, em linhas gerais, confirmam as conclusões do perito da D.E.T.

Decidiu bem, portanto, o Dr. Juiz ao dar o proposto da autora como o responsável pelo acidente, condenando-a a indenizar o réu-reconvinte, dos danos que sofreu.

Mas, a sentença "a quo" não pode ser louvada no que tange ao "quantum" da indenização e a base encontrada para a apuração dos lucros cessantes. Nestes pontos, merece reforma.

A prova técnica sobre os danos sofridos pelos veículos e valores para recuperá-los, deixa muito a desejar para o fim a que se destina, isto é, orientar o julgador na fixação do "quantum" devido por quem tem obrigação de indenizar.

Aliás, o perito da autora foi o maior responsável pela deficiência da vistoria. Não compareceu a sua realização mandando um preposto, que assinou o termo e também um laudo Pericial criminosamente, em seu nome e, depois, vem a Juízo declarar que as assinaturas eram apócrifas, o que forçou o Dr. Juiz "a quo" a mandar realizar nova prova, com resultados negativos, pois, o réu já havia alienado o loteamento "sucata" e a autora já recuperara o seu veículo.

Assim, a prova pericial não oferecia elementos para a fixação. Mas, com a contestação e

reconvenção, trouxe o réu-reconvinte, para os autos, o documento de fls. 15, isto é, um orçamento para a recuperação do seu veículo, elaborado pela Oficina Mecânica "Sueley" e que serviu de base ao seu pedido. Ali, incluindo-se a mão de obra, o orçamento é do valor de Sete mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 7.975,00). Esse documento não foi contestado pela autora e é hábil para servir como prova dos danos indenizáveis, sofridos pelo apelado. Nota-se, ainda, que a apelante, em suas razões, a ele se refere sem negar o seu valor, para o fim a que se destinava.

Sendo falha a vistoria, outro não pode ser o critério para a fixação do valor da indenização, de vez que, os veículos não mais oferecem elementos para o cálculo, porque, um está recuperado e o outro já foi alienado.

Por outro lado não cabia ao Dr. Juiz "a quo" abandonando o teto pedido na inicial, enveredando para uma decisão "ultra petita".

Quanto aos lucros cessantes pleiteados na reconvenção, devem eles ser calculados no período de nove (9) meses e dezoito (18) dias, tempo que vai da data do acidente ao dia da alienação do loteamento, como "sucata". O "quantum" deverá ser fixado na liquidação da sentença, pois, não há provas nos autos de que a renda líquida do veículo do reconvinte era de sessenta cruzeiros novos (NCr\$ 60,00) como se afirma.

Essas as razões pelas quais se deu parcial provimento ao recurso da autora, para reduzir a condenação a Sete mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 7.975,00), mais lucros cessantes a serem apurados em liquidação, para um período de nove (9) meses e dezoito (18) dias.

Belém, 21 de novembro de 1968.

aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Antônio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de dezembro de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 18.622)

ACÓRDÃO N. 663
Recurso Penal "Ex-officio" de Ourém

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Antônio Martins Filho.

Relator: — Desembargador Walter Falcão.

Ementa: — A absolvição "in limine", em crimes da alçada do Juri, só se admite quando a prova é robusta e convincente à

primeira vista, não resistindo a menor dúvida no espírito do julgador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da Comarca de Ourém, sendo recorrente o M. dr. Juiz de Direito e recorrido Antônio Martins Filho.

Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dá provimento ao recurso, para reformando a sentença recorrida, pronunciando o réu nas sanções do art. 121, "caput" do Código Penal, sujeitando-o à acusação e julgamento pelo Tribunal do Juri, vencidos os Desembargadores Walter Falcão, Relator, Antônio Koury e Mendonça Filho, que negavam provimento ao "apelo", para manter a sentença recorrida. Foi voto vencedor o do Des. Sylvio Hall de Moura.

I — O Adjunto de Promotor Público de Capitão Póço, denunciou ao M.M. Sr. Dr. Pretor daquele Termo Judiciário, de Antônio Martins Filho, conhecido por Antônio Soldado, como incurso nas sanções do artigo 121, parte geral do Código Penal, relatando que o denunciado, em 7 de fevereiro de 1967, teria detornado três tiros de revólver em Arminho Ferreira, matando-o.

A denúncia esta instruída com o respectivo inquérito policial.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado em 16 do mesmo mês e ano. Ele foi interrogado, não apresentou defesa prévia e nem arrolou testemunhas.

Ouvidos três testificantes de acusação, falaram afinal as partes, tendo o processo subido à apreciação, falaram afinal as partes, tendo o processo subido à apreciação do M. M. Juiz de Direito da Comarca, (Ourém), que absolveu sumariamente o réu, reconhecendo ter militado em seu favor, dele réu, a excludente da legítima defesa própria, recorrendo de ofício.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação do "apelo".

II — Diz o acusado que a vítima o perseguia, de faca em punho, chegando a alcançar a perna de sua calça, dele acusado, riscando-a que resolvera correr, mas verificando que o paciente continuava em sua perseguição, fez uso de seu revólver, dando três tiros em direção do ofendido.

As testemunhas Benedito Ferreira Maia e Luiz Rodrigues de Oliveira (fls. 48v), contam que a vítima, quando caíra, ferida, tinha na mão esquerda uma faca de regular tamanho, que segurava pelo cabo, estando a lâmina no interior da bainha.

Ora, como se vê, o paciente não chegara a tirar a sua faca, da bainha, sendo portanto robusta e convincente a contraditória a declaração do

rêu, em relação à prova testemunhal.

Quem pratica um delito sob o pretexto de ter agido em legítima defesa, tem que reconhecer-lo primeiramente, para depois justificá-lo como um revide necessário, moderado e imediato a uma agressão atual e injusta, consoante a regra do art. 21 do Código Penal.

É de se admitir a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, se as palavras do acusado, ao narrar fato praticado sem testemunhas presenciais, encontrarem apoio em fortes indícios reunidos no processo.

E neste caso a afirmação do réu está isolada.

Há fragilidade da defesa, que deve se aguardar para, perante o Juri, com novos e mais fortes argumentos, lutar pela absolvição do denunciado.

A prova dos autos não autoriza a absolvição sumária do réu; a qual exigiria a exclusão de qualquer dúvida sobre a descriminante legal, que deveria surgir com clareza solar.

Belém, 7 de novembro de 1968.

aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Sylvio Hall de Moura, Relator "ad hoc".

Des. Walter Falcão — Relator vencido.

Da ocorrência delituosa de que é denunciado Antônio Martins Filho, não há testemunha ocular dos fatos, pois as que foram ouvidas, contam o caso a partir de quando foram atraídas pelos disparos de revólver. Somente se soube que tais disparos foram a causa da morte de Armino Ferreira porque o próprio réu disse na polícia quando se entregou. O inquérito policial e a ação judicial giraram em torno das declarações do denunciado que à falta de outras mereceram credibilidade.

A dra. recorrente absolveu o réu por reconhecer em seu favor a excludente da legítima defesa. Ora, a vítima perseguia o acusado armado de faca e tanto é assim que, quando estava caída ao solo exangue, foi lhe retirada da mão a perigosa arma. Embora se diga que a faca ainda estivesse na bainha as instruções da vítima eram bem claras.

As testemunhas são unânimes em admitir que se o réu não mata a vítima, seria morto por ela. Ainda as testemunhas dão conta de que o acusado é um homem trabalhador, pacato e um bom elemento, enquanto que, a vítima quando ingeria bebidas alcoólicas ficava irascível e violento.

O art. 19 inciso II do Código Penal, diz que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa.

Os elementos constitutivos da legítima defesa são: a) — agressão injusta, atual ou iminente; b) uso moderado dos meios necessários ao revide. De conformidade com whita-

ker, que se apoia em Garrand e Liezt — agressão é o ato de hostilidade de que alguém é vítima. Deve ser violenta, o que quer dizer, capaz de produzir um mal irreparável; — ilícita contrária a lei e injusta, que não foi provocada. Ora, não há nos autos prova alguma, de que o réu tenha provocado a vítima em tempo algum, pois não existia qualquer inimizade entre eles, pelo contrário, viviam em cordialidade, senão não cabia a vítima chamar o réu para um particular. Por outro lado a ocorrência se deu fora do lugar onde inicialmente estavam conversando.

O réu declarou que nunca teve intenção de matar a vítima, e se o fez, foi para se defender e essa defesa foi uma reação adequada dentro do permissivo legal.

"Considera-se provada a legítima se é verossímil a alegação do réu nesse sentido, quando o fato não tenha tido testemunhas". Ementa — 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do D. Federal — Rec. Crm. n. 2.111, Rev. For. vol. XCIII, pag. 585.

"A absolvição pelo Juiz só se pode dar quando a prova da justificativa ou da dirimente é evidente, clara e positiva, afastada qualquer dúvida sobre sua existência". Rev. For. vol. XCVII, pag. 730.

"Defrontando-se de um lado um indivíduo perigoso com capacidade específica para delinquir, e de outro, um homem pacato, desde que as declarações deste se ajustem às circunstâncias, é de se lhes dar crédito, reconhecendo em seu favor a dirimente da legítima defesa". Rev. For. XCVII — pag. 738.

Por estas razões aqui expendidas, negava provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 26 de Dezembro de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 18.623)

ACÓRDÃO N. 664
Revisão Penal da Capital
Requerente: — José de Melo Barrocal.

Requerida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Dá-se provimento ao recurso de revista, quando nos autos não se esboça configurado o crime pelo qual foi condenado o acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Penal da Comarca da Capital, em que é recorrente: José de Melo Barrocal; e requerida: A Justiça Pública.

José de Melo Barrocal informado com a decisão do dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu que o condenou a cumprir, no Presídio São José

nesta Capital, a pena de três (3) anos de reclusão, como incursão no artigo 217 do Código Penal, requer a revisão de seu processo, instruindo o pedido com os documentos de fls. 24 às 27 e fls. 40, alegando, em síntese, que os pressupostos necessários à revisão estão preenchidos e que a sentença condenatória é injusta, constituindo um clamoroso erro judiciário pela não configuração nos autos do crime de sedução.

O Des. Procurador Geral do Estado ofereceu o parecer de fls. opinando pela procedência do pedido e consequente absolvição do requerente, porque a decisão impugnada foi proferida contra a evidência dos autos e o texto expresso da lei penal. Faz ainda o illustre Chefe do Ministério Público, visando esclarecer o dr. Juiz "a quo", reparo à conclusão da sentença condenatória, dando como violados os artigos 42 e 43 do Código Penal e os artigos 386 e 564, item IV do Código de Processo Penal, visto que a pena imposta ao réu não está fundamentada, isto é, não diz dos motivos de sua fixação, tal como recomenda o Código, em atendimento aos antecedentes e a personalidade do agente, a intensidade do dolo e grau de culpa, às circunstâncias e consequências do crime. Se tivéssemos, porém, de considerar válida a arguição, admitindo-se, a despeito de opiniões em contrário, que a matéria pode ser tratada em revisão penal, forçosamente estaríamos prejudicando o recorrente, mandando-o a um novo julgamento por um crime que, absolutamente, não está configurado nos autos, ou seja o delito capitulado no artigo 217, para o qual exige o Código a reunião dos seguintes requisitos: a) a sedução; b) a virgindade; c) a idade maior de 14 anos e menor de 18 anos; d) a conjunção carnal e e) a inexperiência ou justificada confiança da ofendida no ofensor.

Verifica-se dos autos que a prova de idade da vítima foi feita através de uma certidão do registro realizado "post factum" e do laudo de exame de idade. A inconveniência da prova produzida é pois manifesta, quer quanto ao registro, sem valia alguma no caso para o juízo criminal quer quanto ao exame de idade, evidentemente nulo, porque procedido por um só perito. Assim, sem a necessária comprovação nos autos de todos os elementos que integram a figura da sedução, impossível subsistir a decisão condenatória, ora recorrida.

A vista do exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de revisão para, reformando a sentença impugnada, absolver o recorrente da imputação que lhe foi feita.

Custas da lei.
Belém, 6 de novembro de .. 1968.

aa.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente; Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Ophir José Novas Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de dezembro de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 18.721)

ACÓRDÃO N. 665
Recurso Penal do Acará
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Penal da Comarca de Belém.

Recorrido: — Agostinho de Lima Pereira.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Converte-se o julgamento em diligência quando, proferida a sentença, não se observou nos autos as normas estabelecidas pelos artigos 389 e 390 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são Partes como recorrente: o dr. Juiz de Direito da 1a. Vara e, como recorrido: Agostinho de Lima Pereira.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, à unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para o fim de, no Termo Judiciário do Acará, serem intimadas as partes da sentença de fls., aguardando-se o prazo de recurso voluntário, visto que os autos subiram a esta Instância sem que fossem tomadas as providências recomendadas pelos artigos 389 e 390 do Código de Processo Penal.

Custas da lei.
Belém, 3 de Setembro de 1968.

aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Fui presente, Ophir José Novas Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de dezembro de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 18.722)

ACÓRDÃO N. 666
Apelação Penal de Bujará
Apelantes: — Simplicio Felismino, Leandro Gonçalves e José Lito de Almeida.

Apelada: — A Justiça Pública
Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

É de ser convertido o julgamento em diligência para vista dos autos ao Órgão do Ministério Público, quando não se deu a este a oportunidade de contraminutar o recurso manifestado pelo apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal

da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes Simplicio Felismino, Leandro Gonçalves e José Lito de Almeida.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado o relatório de fls. como parte deste, á unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para o fim de ser dado vista dos autos ao sr. Adjunto de Promotor do Termo de Bujará para falar sobre os recursos de fls.

Os apelantes, Simplicio Felismino, Leandro Gonçalves e José Lito de Almeida, foram condenados a cumprir as penas de seis, três e dois meses de detenção, respectivamente. Inconformados, os réus, depois de prestarem as fianças arbitradas pelo dr. Juiz, apelaram às fls. Ocorre, porém, que ao Órgão do Ministério Público não foi dado oportunidade de contraminutar os recursos, razão pela qual, sendo obrigatória a vista dos autos, acolher-se a preliminar arguida pelo Des. Procurador Geral do Estado de se converter o julgamento em diligência para o fim acima declarado.

Custas da lei.

Belém, 21 de maio de 1968 (a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Ophir José Novaes Coutinho, Proc. Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de dezembro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 18723)

ACÓRDÃO N. 667
Recurso Penal da Capital
Recorrente: — O 8.º Promotor Público da Capital
Recorrido: — O Conselho Superior da Magistratura
Relator: — Des. Manoel Caccia Alves.

EMENTA: — O despacho motivo do juiz na interpretação da lei, não constitui erro de ofício passível de correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos penal da comarca da Capital, em que é recorrido o 8.º Promotor Público e recorrido o Conselho Superior da Magistratura.

O 8.º Promotor Público reclamou ao Exm.º Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça contra o ato do dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal que, como Presidente do Tribunal do Júri, mandou por em liberdade o réu João Alberto Lurine Guimarães, o qual deveria aguardar preso o decurso do prazo recursal em virtude de não ter sido unânime a decisão absolutória do Conselho de sentença.

As informações não puderam ser prestadas em face do estado de saúde do juiz reclamado, que também estava em gozo de férias regulamentares.

Tendo em vista o despacho

exarado pelo juiz nos autos da ação penal, onde ele justifica o seu procedimento quanto á unanimidade do julgamento, o Exm.º Sr. Des. Corregedor Geral disse que não se pode batizar de erro o entendimento do juiz e por isso, improcede a intervenção da Corregedoria.

Inconformado, o Reclamante recorreu para o respeitável Conselho Superior da Magistratura que, pelo Venerando Acórdão de fls., á unanimidade de votos de seus Membros, negou provimento ao recurso.

Mais uma vez irressignado, o 8.º Promotor Público recorreu para este Egrégio Tribunal, ainda com o mesmo fundamento.

O Exm.º Sr. Proc. Geral do Estado manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório

Como bem decidiu o eminente Des. Corregedor Geral, confirmado pelo respeitável Conselho Superior da Magistratura, o entendimento do juiz sobre a unanimidade do veredito do Tribunal do Júri não pode ser batizado de erro, de modo a intervir a Corregedoria.

Disse, ainda, o Exm.º Des. Corregedor: — "Ora, tendo havido apelação e havendo o juiz reclamado justificado o seu modo de proceder quanto á absolvição que ele considerou unânime, não cabe a esta Corregedoria forçá-lo a mudar de opinião; somente a Superior Instância é que compete dar a palavra definitiva sobre o assunto.

Outro não é o pronunciamento do ilustre Chefe do Ministério Público, assim expresso: — "A decisão do eminente Corregedor é inatacável. Realmente, nenhum juiz está adstrito a seguir os julgados de Câmaras ou Tribunais. Suas razões de decidir, a liberdade delas é uma decorrência da sua função de magistrado. Ele é, também, intérprete da lei. Pode admitir esta ou aquela corrente jurisprudência e ter seu próprio entendimento quanto á aplicação do texto legal".

Como se vê, o caso não é de reclamação, a que se refere o artigo 36, item XIII, letra A, do Código Judiciário do Estado.

EX-POSITIS:

Acorda o Tribunal de Justiça, em sessão plenária, á unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão do respeitável Conselho Superior da Magistratura.

Belém, 27 de novembro de 1968.

(a.a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Manoel Caccia Alves, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 18724)

ACÓRDÃO N. 668
Recurso Penal "ex-officio" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Penal
Recorrido: — Domingos Ramos Pereira da Silva
Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

A decisão que conclui pela extinção da punibilidade não comporta recurso de ofício.

Apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Capital, em que são partes, como recorrente: o dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Penal; e, recorrido: Domingos Ramos Pereira da Silva.

O ora recorrido, Domingos Ramos Pereira da Silva, foi denunciado pelo dr. 6.º Promotor Público, como incurso nas sanções previstas no artigo 13 da Lei n. 1808, de 5 de janeiro de 1953, combinado com o artigo 11 da alínea A da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, por haver, no exercício de sua profissão de peixeiro, vendido um quilo de pescado (traíra) pela quantia de quinhentos cruzeiros velhos quando, á época, o preço tabelado era de duzentos e vinte cruzeiros velhos.

A denúncia, instruída do inquérito policial e de pesca de atos procedidos na Auditoria da 8.ª Região Militar, foi rejeitada por entender o dr. Juiz extinta a punibilidade do réu de cuja decisão recorreu para esta Superior Instância, onde o Des. Procurador Geral do Estado ofereceu o parecer de fls. 87.

O Dr. Juiz para recorrer invoca o artigo 7.º da Lei n. 1521, de 26 de dezembro de 1951. Todavia, dito dispositivo não se ajusta á hipótese dos autos, porquanto é restrito aos casos de absolvição ou arquivamento de outros de inquérito policial atinentes aos crimes de economia popular, nele não se incluindo pois os de extinção de punibilidade que só comportam recursos voluntários, na forma do artigo 581, inciso VIII do Código de Processo Penal.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, acolhendo a preliminar suscitada pelo Des. Procurador Geral do Estado, em não conhecer do apelo por incabível na espécie.

Custas da lei.

Belém, 17 de setembro de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Almir de Lima Pereira Sub-procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 18725)

ACÓRDÃO N. 669
Apelação Penal da Capital

Apelante: — Joelito da Silva Galvão
Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Converte-se o julgamento em diligência, quando não foi o réu intimado da sentença, não suprimindo a falta a intimação de seu defensor dativo e nem a interposição do recurso por este.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Joelito da Silva Galvão; e, como apelada, a Justiça Pública.

Acórdão os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, acolhendo a preliminar do desembargador Procurador Geral do Estado, em converter o julgamento em diligência para que seja o réu intimado da sentença de fls., aguardando-se o prazo do recurso.

Trata-se na hipótese de réu que foi revel, com defensor nomeado pelo juiz, não sendo cumprido o mandato de prisão por motivo do advogado do acusado ter apelado e pago a fiança. Ora, ao Oficial de Justiça cumpria diligenciar como lhe era ordenado no mandato a fim do réu tomar conhecimento da sentença, ou daquele auxiliar certificar não ter sido encontrado, ensinando a publicação de editais. Sem essa providência, que não pode ser suprida pela intimação do defensor dativo e nem pela interposição do recurso por este, a intimação do réu, no caso obrigatória, não se verificou, podendo do fato resultar prejuízo a sua defesa.

Custas da lei:

Belém, 3 de setembro de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Jojucan Tavares, Relator.

Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 18726)

ACÓRDÃO N. 670
Recurso Penal Ex-officio da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Penal
Recorrido: — Lourival da Silva Telxreira

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Confirma-se a decisão absolutória, quando nos autos não se esboça configurado o delito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente: O dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Penal; e,

como recorrido: Lourival da Silva Teixeira.

O ora recorrido, Lourival da Silva Teixeira, foi denunciado pelo Promotor Público como incurso no artigo 281 do Código Penal, por haver sido flagrado portando alguns cigarros de maconha.

Recebida a denúncia e interrogado o acusado que, por seu defensor, desistiu da defesa prévia, procedeu-se à instrução criminal, finda a qual, o dr. Juiz, pela sentença de fls. ... 42/43 v., julgou improcedente a denúncia para absolver o réu da imputação que lhe foi feita, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado ofereceu o parecer de fls. opinando, preliminarmente, pela devolução dos autos ao dr. Juiz da 3a. Vara para esclarecer o final de sua decisão, quanto ao encaminhamento destes autos — ou ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ou ao Colendo Tribunal Federal de Recursos: e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

A preliminar do ilustre Chefe do Ministério Público não é de ser aceita, porquanto nenhum alcance teria a devolução dos autos para o esclarecimento sugerido, uma vez que é este Tribunal o competente para julgar o acusado pelo crime capitulado na denúncia. De igual modo a preliminar de não se conhecer do recurso, por incabível, levantada pelo eminente Des. Alvaro Pantoja, por ocasião do julgamento, à vista da Lei invocada pelo dr. Juiz que torna obrigatório o recurso tratando-se de absolvição, como é no caso sub judice.

Quanto ao mérito — A sentença está em condições de ser confirmada, por inexistir nos autos a prova material do crime, dada a imprestabilidade do exame químico toxicológico realizado nos cigarros apreendidos pela autoridade policial, cujo laudo está às fls. subscrito por um só perito.

Como se sabe, a jurisprudência dominante do Pretório Excelso é no sentido de invalidar os exames periciais procedidos por um só perito, tanto que a Súmula, sob o n. 381, traz o seguinte: "No processo penal é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão".

A não comprovação nos autos da materialidade do delito, porque de nenhum valor o exame de fls. impõe, em última análise, o reconhecimento da falta de justa causa para o exercício da ação penal.

À vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, desprovida a preliminar suscitada pelo Des. Alvaro Pantoja de não se conhecer do apelo e, unanimemente, a arguida pelo Des. Procurador Geral do Esta-

do, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra os votos dos Desembargadores Alvaro Pantoja e Oswaldo Brito Farias, que davam provimento.

Custas da Lei.
Belém, 23 de julho de 1968
(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1968.
AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 18727)

ACÓRDÃO N. 671
Habeas-Corpus da Capital
Impetrantes: — Os Bachareis Manoel Tocantins Lobato e Rômulo Augusto de Souza
Pacientes: — Raimundo Borges
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — A nulidade do julgamento, decorrente da falta de publicação dos nomes dos advogados das partes, só atinge os feitos cíveis, não tendo aplicação nos processos penais. A denegação da suspensão condicional da pena, pela falta de implementos legais, não enseja "habeas-corpus", quando oriunda de decisão de segunda instância, ao apreciar o recurso.

Manoel Tocantins Lobato e Rômulo Augusto de Souza, advogados, impetraram uma ordem de "habeas-corpus", em favor de Raimundo Borges, na iminência de ser preso, por força de decisão da Egrégia Segunda Câmara Penal. Segundo os impetrantes, o paciente foi processado como incurso nas penas dos parágrafos 6.º e 7.º do artigo 129 do Código Penal, por ter produzido lesões graves no menor Alexandre Márcio dos Santos Mota, quando dirigia o autolotação n. 1.87.15, sendo afinal condenado a nove meses de detenção, não havendo o juiz se manifestado sobre o "sursis". A Egrégia Segunda Câmara Penal, examinando a apelação, a que negou provimento, apreendeu as condições para conceder, ou não, o "sursis", antecipando-se ao juiz da execução que seria, no caso, o competente. Ao ver dos impetrantes, foi indevida a denegação do "sursis", não só por incompetência da Câmara, como também por que foi levada em conta uma suposta reincidência que só consta dos prontuários policiais, sem qualquer repercussão na área judiciária. Além do mais, nulo é o julgamento porque da pauta não constam os nomes dos advogados das partes, como exige a Lei n. 4.094 de 1971, que reformulou o art. 168 do Código do Processo Civil.

O eminente Desembargador Presidente eventual da Egrégia

Segunda Câmara Penal prestou, em plenário, verbalmente, as informações necessárias.

A apreciação dos requisitos necessários à suspensão condicional da pena está insita na competência da Câmara Penal, consoante dispõe o artigo 697 do Código do Processo Penal, citado pelos próprios impetrantes. Daí resulta que, apreciando, como lhe competia, a existência, ou não, de condições para suspender a execução da sentença condenatória imposta ao paciente, e negando-a afinal, a Egrégia Segunda Câmara não propiciou, com tal maneira de decidir, constrangimento ilegal, reparável por "habeas-corpus".

A formalidade da publicação, na pauta do julgamento, dos nomes dos advogados das partes, sendo inovação do artigo 168 do código do processo civil, dirige-se ao processo cível, a que expressamente se reporta, nada tendo a ver com o processo penal, cujas nulidades são as referidas nos artigos 563 e seguintes do código do processo penal. Em nenhum dos dispositivos aludidos se depara a exigência de serem pu-

blicados, como formalidade essencial ao julgamento e sob pena da nulidade deste, os nomes dos advogados das partes.

Destarte, ambos os fundamentos do pedido não tem suporte legal, pelo que:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem, vencidos os Exmos Srs. Desembargadores Cacella Alves e Presidente, que a concediam.

Custas na forma da lei.
Belém, 27 de novembro de 1968.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e relator, vencido, por entender que, admitindo a lei processual penal a interpretação analógica, a exigência da publicação devia ser transferida ao processo penal, como instrumento de maior segurança do julgamento, em que está em jogo o maior direito do indivíduo — a liberdade.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1968.
AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 18728)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Meeiros

CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 227 Expediente do dia 5.12.68.

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência pública ontem realizada às 12:00 horas, sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, foram distribuídas as seguintes ações:

AÇÃO EXECUTIVA

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Requerente: Banco de Crédito da Amazônia (Banco da Amazônia S.A. — BASA) (adv. Hamilton C. Duarte)

JUSTIFICAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Justificante: Isaac Jorge Hage (adv. José F. de Souza)

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

Justificante: Amin Rauda (adv. José F. de Souza)

Arquivamento de Processo (Ação Executiva Fiscal movida contra R. S. Monteiro)

Requerente: o Ministério Público Federal pelo Procurador Regional da República (Dr. Paulo Meira)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AÇÃO EXECUTIVA

Requerente: Banco de Crédito

to da Amazônia (Banco da Amazônia S.A. (BASA))

Requerido: J. E. Guimarães Junior e Guimarães Neves Ltda.

Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

JUSTIFICAÇÕES

Requerentes: Isaac Jorge Hage (adv. José F. de Souza) e Amin Rauda (adv. José F. de Souza)

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequente: A União Federal (adv. Paulo Meira)

Executados: Aristides Bento de Mecnas (Proc. n. 432) e Hamilton de Farias Moreira (Proc. n. 443)

Despacho: A avaliação. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executados: Francisco Alfredo Pereira Vianna (Proc. n. 346) e Emiliano Ribeiro (Proc. n. 431)

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 5 e 6, respectivamente. Belém, Pará, em 5.12.68. a) Santiago — Juiz Federal.

Executado: A. Sodré (Proc. n. 1012)

Despacho: Nada a sanear. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 do mês de janeiro do ano vindouro, único desimpedido, às 10 horas, feitas as necessárias intimações. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Emílio dos San-

tos Saldanha & Cia. (Proc. n. 1013)

Despacho: Despacho supra dia 21 às 11 horas. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: João Carlos Pita (Proc. n. 1072)

Despacho: Despacho supra dia 21 às 12 horas. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executados: Benedito de Almeida (Proc. n. 943) — Panificadora Independente Ltda. (Proc. n. 989) — Cia. Automotriz Brasileira (Proc. n. 1086) — Manoel Pinto da Silva S.A. — Const. Comércio e Indústria (Proc. n. 1155) — Diogo & Cia. (Proc. n. 1263) e Pedro Pombo de Chermont Raiol (Proc. n. 1388).

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Vitorio Cantuária Moutinho (Proc. n. 391)

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: João Jorge Alves da Fonseca (Proc. n. 445)

Despacho: Solicite-se a devolução da Carta Precatória. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executada: Construtora Ligação Engenharia e Comércio Ltda. (Proc. n. 680)

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls. 4., dê-se ciência a exequente. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: I. Moreira (Proc. n. 1136)

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 5. Paça-se a entrega de documento de fls. 3 mediante recibo nos autos. Arquivar-se. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Virgílio Braga Barbosa (Proc. n. 1440)

Despacho: Ao cálculo. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Raimundo de Oliveira Lima (Proc. n. 1487)

Despacho: Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos ao exmo. sr. dr. Juiz de Direito da comarca de Tomé Açu, neste Estado, que é o competente para processar e julgar o feito, ex-vi do disposto no art. 15, I, da lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (advgs. Moacyr G. Pamplona — Luiz Carlos Noura — Arthur Q. Ferreira e Antonio Cesar Borges).

Executada: Indústria Guama Ltda. (Proc. n. 667)

Despacho: A avaliação. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Manoel dos San-

tos Moreira & Cia. (Proc. n. 762)

Despacho: Cite-se. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executada: Representação Médica Comércio Ltda. (Proc. n. 927)

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Jorge Faciola de Souza (Proc. n. 984)

Despacho: Diga o exequente. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Laticínios Kenia-Indústria e Comércio Ltda. (Proc. n. 1047)

Despacho: Defiro o requerimento supra. Expeça-se Carta precatória. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Arnóbio Gonçalves Lobato (Proc. n. 1053)

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls. 7v., dê-se ciência ao exequente. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Exequente: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (adv. Wilson Araújo Sousa)

Executados: Pedro de Alcântara e outros (Proc. n. 1211) — Cooperativa dos Pescadores de Soure e Mário Soares Cardoso (Proc. n. 1212) — Antonio Francisco da Cruz e J. M. Bezerra (Proc. n. 1213) e Mário Ferreira da Rocha e Flávio César (Proc. n. 1214)

Despacho: Citem-se, processada pela forma executiva. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Exequente: A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (Proc. n. 1108) (adv. Antonio Monteiro de Brito)

Executado: José C. Andrade

Despacho: A distribuição. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Exequente: SNAPP (Paulo Meira) Procurador da República

Executada: Uzina Igornhon Ltda. (Proc. n. 1201)

Despacho: A diligência de fls. 15v. está incompleta. A secretaria. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 1483

Interpelante: João Maria de Lima Paes e outros (adv. Egydio Salles)

Interpelado: Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará

Despacho: 1. Defiro o requerimento de fls. 21, e, em consequência concedo o prazo de quinze (15) dias a contar da data do despacho de fls. 2

2. Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo n. 1474

Requerente: O Departamento Nacional de Endemias Rurais (rep. pelo Procurador Regional da República)

Requerido: Maria Juliz Fontes do Nascimento

Despacho: Vistos, etc.: Julgo extinta a presente ação. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÃO EXECUTIVA

Processo n. 104

Exequente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (adv. Manuel de Araújo Reis)

Executado: Empresa de Navegação Migueis Ltda.

Despacho: Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida em data de 14.6.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AUTOS DE NATURALIZAÇÃO

Processo n. 1204

Naturalizada: Maria Alice Borges da Costa

Despacho: Designo a audiência do dia 19 do mês em curso, às 9:00 horas, para a entrega do Certificado de Naturalização, intimada a parte interessada. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 341

Requerente: Manoel Pinto da Silva S/A. (adv. Flávio Maroja)

Requerido: Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL)

Despacho: Pagas as custas devidas, conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

NOTIFICAÇÃO

Processo n. 1292

Notificado: Edméa Nunes Corrêa Lima (Carlos Moraes de Albuquerque)

Notificado: Estrada de Ferro de Tocantins

Despacho: Contados e preteridos, conclusos. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Inquerito Policial n. 26

Em que responde Marinaldo Mendes da Silva

Processo n. 1198

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 45, concedido prazo de trinta (30) dias para a conclusão das diligências.

Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos a autoridade policial. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 1489

Despacho: Despacho supra

EXCUSÕES DE PENHORES

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Réus: Magohei Nagaishi (Proc. n. 518) — Sérgio Mantichi Aoki (Proc. n. 649) — Justino Simões Sanches (Proc. n. 651) — Tsuneichi Hirakawa (Proc. n. 807) — Akiyo Watanabe (Proc. n. 811) — Justino Simões Sanches (Proc. n. 812) — Kazuo Yamaki e Midori Yamaki (Proc. n. 830) — Kazuo Yanaki (Proc. n. 831) e Tsuneo Hayashi (Proc. n. 1260).

Despacho: Não sendo da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas das sociedades de economia mista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo interesse direto da União neste feito, como expressamente declarou o dr. Procurador Regional da República, dou-me por incompetente para continuar a processá-lo. Em consequência, ordeno a sua remessa a Exma. Sra. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado, que far-se-á acompanhado e ofício. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Réus: Pedro Dias (Proc. n. 26) — Haruo Kataoka (Proc. n. 545) — Lúcio Lopes dos Santos (Proc. n. 644) — Matsuo Aoki (Proc. n. 647) — Hiroko Aoki (Proc. n. 663) — Tadao Noda (Proc. n. 12) e Tsuneikichi Tsuda (Proc. n. 815).

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Réus: Haruo Kataoka e Titoshi Kataoka (Proc. n. 546) e Kikichi Sato e sua mulher Masue Sato (Proc. n. 947).

Despacho: Despacho supra. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

UTOS DE SEQUESTRO

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Processo n. 694

Réu: Luiz de Souza Freitas

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em

2. Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXCUSÕES DE PENHORES

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Réus: Magohei Nagaishi (Proc. n. 518) — Sérgio Mantichi Aoki (Proc. n. 649) — Justino Simões Sanches (Proc. n. 651) — Tsuneichi Hirakawa (Proc. n. 807) — Akiyo Watanabe (Proc. n. 811) — Justino Simões Sanches (Proc. n. 812) — Kazuo Yamaki e Midori Yamaki (Proc. n. 830) — Kazuo Yanaki (Proc. n. 831) e Tsuneo Hayashi (Proc. n. 1260).

Despacho: Não sendo da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas das sociedades de economia mista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo interesse direto da União neste feito, como expressamente declarou o dr. Procurador Regional da República, dou-me por incompetente para continuar a processá-lo. Em consequência, ordeno a sua remessa a Exma. Sra. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado, que far-se-á acompanhado e ofício. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Réus: Pedro Dias (Proc. n. 26) — Haruo Kataoka (Proc. n. 545) — Lúcio Lopes dos Santos (Proc. n. 644) — Matsuo Aoki (Proc. n. 647) — Hiroko Aoki (Proc. n. 663) — Tadao Noda (Proc. n. 12) e Tsuneikichi Tsuda (Proc. n. 815).

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Réus: Haruo Kataoka e Titoshi Kataoka (Proc. n. 546) e Kikichi Sato e sua mulher Masue Sato (Proc. n. 947).

Despacho: Despacho supra. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

UTOS DE SEQUESTRO

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Processo n. 694

Réu: Luiz de Souza Freitas

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em

5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Réus: Haruo Kataoka e Titoshi Kataoka (Proc. n. 546) e Kikichi Sato e sua mulher Masue Sato (Proc. n. 947).

Despacho: Despacho supra. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

UTOS DE SEQUESTRO

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Processo n. 694

Réu: Luiz de Souza Freitas

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em

5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Processo n. 694

Réu: Luiz de Souza Freitas

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em

5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÕES EXECUTIVAS

Autor: Banco do Brasil S/A. (adv. Clóvis Malcher)

Processo n. 694

Réu: Luiz de Souza Freitas

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em

5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Processo n. 695

Réu: Toshikaru Yonekawa
Despacho: Não sendo da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas das sociedades de economia mista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e não havendo interesse direto da União neste feito, doume por incompetente para continuar a processá-lo. Em consequência, ordeno a sua remessa a Exma. Sra. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado, o que far-se-á acompanhado de ofício. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

MANDADOS DE SEGURANÇA

Processo n. 3

Impetrante: Rubens Crivelaro (adv. Roberto Simões)
Impetrada: União Federal (Dr. Inspetor da Alfandega de Belém)
Processo n. 30

Impetrante: Jair Borges de Almeida (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito
Processo n. 31

Impetrante: José Fernandes da Silva Mourão (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Processo n. 33

Impetrante: Jorge Bastos Gaby (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito
Processo n. 34

Impetrante: Celeste Libânia Vieira (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Processo n. 35

Impetrante: Ana Fernanda de Matos Gomes (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito
Processo n. 37

Impetrante: Maria de Nazaré de Franca Messias (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Processo n. 80

Impetrante: Maria de Jesus Neves Tocantins (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito
Processo n. 92

Impetrante: Nelson dos Santos Costa
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Processo n. 93

Impetrante: Jino Gaspar
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Processo n. 137

Impetrante: Leda Raquel Guimarães (Roberto S. Simões)
Impetrado: União Federal (Ilmo Sr. Dr. Inspetor da Alfandega de Belém)
Processo n. 151

Impetrante: Oswaldina Queiroz dos Santos (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito
Despacho: Pagas as custas devidas, conclusos. Intimase. Belém, Pará, 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Este mesmo despacho para os processos anteriores)
Processo n. 89

Impetrante: José Maria de Souza Barros (adv. Alarico Barata)
Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina
Despacho: Admito o recurso de fls. Dê-se vista dos autos ao dr. Procurador Regional da República, para que apresente a contraminuta, se assim o desejar, no prazo legal. Belém, Pará, 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Processo n. 242

Impetrante: Edelvira Guimarães de Azevedo (adv. Carlos Noura)
Impetrado: Sr. Superintendente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)
Despacho: Tendo transitado em julgado a sentença de fls. como consta da certidão de fls. 36, archive-se. Belém, Pará, em 5.12.68 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Autos de Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde em Ambulatório requerida por José Thadeu Sales em favor de Olga Chuquia Yaghi
Processo n. 1151

Despacho: A Secretaria para fazer juntada de uma petição por mim despachada. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DE ESTELIONATO
Processo n. 147

Autor: Justiça Pública (adv. Paulo Meira)
Réu: Nelson dos Santos Costa
Despacho: Tendo transitado em julgado a sentença de fls. como consta da certidão supra, expeça-se Carta de Guia para o cumprimento da pena. Belém, Pará, em 5.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.
(G. Reg. n. 17.923)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Notificação
Pelo presente Edital de Notificação, fica notificada a Cooperativa de Salineiros do Estado do Maranhão, que se encontra em lugar incerto e ignorado, que nos autos do processo de reclamação número 2a. JCJ-552/67, entre partes Sebastião dos Santos e Angelo Gomes dos Santos e Cooperativa dos Salineiros do Estado do Maranhão, reclamante, reclamado e litis- onsorte, respectivamente, encontra-se às fls. 206 o agravo de instrumento interposto elo reclamante, protocolado esta Junta sob o número 709, de 09 de dezembro de 1968, pelo que tendes o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar o recurso.

Belém, 20 de dezembro de 1968. Eu, Lucinda Ferreira Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografei. E eu, a) Ilegível. Chefe de Secretaria, que o fiz datilografar.

VISTO
José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz Presidente, em exercício (G. Reg. n.)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
EDITAL DE 1a. PRAÇA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O doutor Luiz Otávio Pereira, Juiz Presidente da 3a. Junta de

Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, no dia vinte e sete (27) de fevereiro de 1969, às quatorze e trinta (14:30) horas, na sede desta Junta, na Travessa Campos Sales, n. 370, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Francisco da Costa Rabelo contra Djalma Lima da Cruz, constante de:

— Uma bomba injetora marca "Bosck" n. 7HO7324, usada, avaliada em Quinhentos cruzeiros novos (NCr\$ 500,00). bem esse que se encontra na Trav. Antonio Baena, n. 299, em mãos do executado.

QUEM PRETENDER arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com a sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 30 de dezembro de 1968. Eu, Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. e eu, Alice B. Dias, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luiz Otávio Pereira
Presidente da 3a. JCJ de Belém (G. Reg. n. 192)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Simão Bentes e Fortunata Pepe Larrat. Sendo o nubente filho de Isaac Ramiro Bentes e Esther Bernerguy Bentes. Ela filha de Pepe Issac Larrat e Julia Alcolumbre Larrat, solt: — Ernani Pereira Batista e Maria da Guia Carvalho Souza, ele filho de José Jobim Batista e Acylina Pereira Batista, ela filha de Francisco Fernandes de Souza e Maria Carvalho Souza, solt: — Manoel Eugenio da Silva e Maria das Dores de Freitas Gonçalves, ele filho de Manoel Fernandes da Silva e Paulina Antonia de Jesus e Silva, ela filha de Antonio Candido Gonçalves e Maria Jesuina de Freitas Gonçalves, solt: — Raimundo Norberto Bezende Florencio e Lucidea Moraes de Souza, ele filho de Afonso Paulo Florencio e de Luiza Rezendes Florencio, ela filha de Deodoro Castro de Souza e Alzira Moraes de Souza, solt: — Augusto Maria de Brito Neves

e Vanda Elmazia Jaime Rocha, ele filho de José Monteiro Neves e Luciola de Brito Neves, ela filha de Heli do Nascimento Rocha e Ligia Jaime Rocha, solt: — Raimundo Lopes da Conceição e Maria da Graça Costa, ele filho de Francisco Naziazeno da Conceição e Sebastiana Lopes da Conceição, ela filha de Pedro Nascimento da Costa e de Benedita dos Reis Costa, solt: — Walter Barros Peres e Maria Raimunda Ferreira Sampaio, ele filho de Manoel Esteves Peres e Esmeralda de Barros Peres, ela filha de Antonia Ferreira Sampaio. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 8 de janeiro de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentado.

EDITH PUGA GARCIA

(G. Reg. n. 14552 — Reg. n. 060 — Dia 9.1.68).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital ao sr. Nestor Machado dos Anjos estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco da Bahia S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a Nota Promissória no valor de Quatro Mil, Trezentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 4.300,00), vencida em 09.12.68, por V.S., emitida, a favor do apresentante e o intimado e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória, ficando V.S., ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de janeiro de 1969.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras — 10. Ofício.

(T. n. 14.554 — Reg. n. 062 — Dia: 09.01.69).

Faço saber por este Edital ao Sr. B.R. da Silva, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco da Bahia S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a Nota Promissória, no valor de Quatro Mil, Trezentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 4.300,00), vencida em 09.12.68, por V.S., avaliada, a favor do apresentante e o intimado e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória, ficando V.S., ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de janeiro de 1969.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras — 10. Ofício

(T. n. 14.554 — Reg. n. 063 — Dia: 09.01.69)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2a. Região do Estado do Pará
Ref. — Processo n. 184
Edital de Haste Pública com o prazo de 30 dias

O Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, FAZ SABER aos que lerem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, passado

nos autos de Executivo Fiscal que a União Federal move contra Indústria Paraense Recon Ltda. (Proc. n. 184), que no dia 09 de janeiro de 1969, às 10:00 horas, à Rua Jerônimo Pimentel n. 236, perímetro compreendido entre Docas Souza Franco e Almirante Wandenkolk, onde se encontram as instalações da Indústria Paraense Recon Ltda. Irão a público pregão de venda e arrematação, os seguintes bens penhorados à empresa executada e que se encontram depositados em um galpão de propriedade da mesma no endereço acima: I — Uma (1) prensa de sessenta (60) toneladas de pressão, fabricação francesa, marca e fabricante "Boulet-Et Cie Paris Hordieux, com peso de quatro (4) toneladas, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em NCR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos); II — Uma (1) plainadeira de ferro, marca "Oil Grauk Jones Burton e Cia. Ltda.", Engineers, Liverpool, com motor de indução, General Electric n. 29467, medindo 1m, 50cms de altura por 1m,00 de largura, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em NCR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos). Quem pretender adquirir mencionados bens deverá comparecer ao local de realização da hasta pública, no dia e hora acima referidos, a fim de dar o seu lance ao Depositário Avaliador Leiloeiro deste Juízo, que deverá aceitar o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, acrescido das demais despesas, inclusive da respectiva Carta. E, para constar, e ao conhecimento de quem interessar possa, vai este publicado no Diário Oficial, do Estado por três vezes, sendo que a última no dia da hasta pública. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Waldir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Lóris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DA CAPITAL

Edital de Citação de Herdeiros, em Herança Jacente.

O Dr. Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n. 1.028, de Arrecadação dos bens deixados pelo finado Guilherme Neiber, que se processa perante este

Juízo e cartório do 10. Ofício de Ausentes), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Guilherme Neiber, de origem alemã, falecido nesta cidade, à rua Caripunas, n. 1.091, aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de 1967, de estado civil ignorado, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume e, por cópia, publicado três (3) vezes, com o intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança, Dr. Ruy Mendonça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito (8) dias do mês de novembro de 1968. Eu, (a) Moacyr Santiago, escrivão do feito, datilografei e subscrevi. O Juiz de Direito: (a) Ossian Corrêa de Almeida.

Confere com o original

(a) Moacyr Santiago

VISTO:

(a) Ossian Corrêa de Almeida

(G. Reg. n. 17.052 —
Dias — 15 — 22 e 30.11.68)
Dias — 4 — 20 e 30.12.68)
Dias — 4 — 22 e 30.1.69)

Edital de Citação de Herdeiros

CARTÓRIO — MOACYR SANTIAGO

O Dr. Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de arrecadação de espólio de Terezinha Alves de Oliveira, que se processa perante este Juízo e cartório do 10. Ofício de Ausentes), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Terezinha Alves de Oliveira, brasileira, solteira, nascida em 11 de janeiro de 1943, natural do Estado de São Paulo, falecida nesta cidade, em dias do mês de maio de 1967, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume e, por cópia, publicada do três (3) vezes, com inter-

valo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao Dr. Ruy Mendonça, Curador adbona. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de novembro de 1968. Eu, (a) Moacyr Santiago, escrivão do feito, datilografei e subscrevi. O Juiz de Direito:

(a) Ossian Corrêa de Almeida.
Confere com o original.

(a) Moacyr Santiago

VISTO:

(a) Ossian Corrêa de Almeida
(G. Reg. n. 17.053 —

Dias — 15 — 22 e 30.11.68)
Dias — 4 — 20 e 30.12.68)
Dias — 4 — 22 e 30.1.69)

COMARCA DE SANTA ISABEL

— EDITAL —

A bacharela Conceição

Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito da Comarca de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, Brasil, etc.

Faz saber a todos quantos os presentes que o edital virem que, por este meio cita com o prazo de quinze (15) dias para comparecer a este Juízo Hélio José da Silva Ripardo, parnense, marítimo, residente em lugar não sabido, para a defesa dos seus direitos na Ação de Alimento, que move sua esposa Elizabeth Souza Ripardo. O presente será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e o seu prazo, que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido logo que decorram os quinze dias fixados, e assim perfeita a citação. Passado nesta cidade de Santa Isabel do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Gastão Teixeira Pinto, escrevi o assino.

(a) Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão
Juíza de Direito da Comarca

(G. Reg. n. 18.717 — Dias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1969

NUM. 2.375

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Edital n. 67

Edgar Lobato de Almeida, escrivão eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que requereram 2as. vias de seus títulos os seguintes eleitores: Francisco Brandão Burity, Rosemira Monteiro Ferreira, Albania Rosa dos Santos, Clotuldo Nogueira de Souza, Moacyr Gama da Silva, Osmar Araújo Franco, Dário Campos de Queiroz Filho, Alfredo Lemos Ferreira, Antônio Valente Gomes, José Maria Dantas e Silva, Carlos Alberto Pereira da Silva, José Quemel, Yolanda de Jesus Valente. E para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito.

Edgar Lobato de Almeida
Escrivão eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello

Juiz Eleitoral
(G. Reg. n. 17.283)

29a. ZONA

Edital n. 257/68

Pedido de Transferência

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que a eleitora Maria da Silva Lisboa, portadora do Título n. 5.219, da 25a. Zona, do município de Capanema do Estado do Pará, solicitou transferência de seu Título, para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém.

do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 1968. Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

Adalberto Chaves de Carvalho
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. Reg. n. 17.359)

Edital n. 256/68

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que este Juiz, Deferiu os pedidos de 2as. vias de Títulos, dos eleitores abaixo mencionados:

Maria dos Prazeres de Souza Botto, inscrita sob o n. 53.564, lotada na 102a. Seção.
Alceu de Araújo Castilho, inscrito sob o n. 11.474, lotado na 35a. Seção;

Eduardo Sarmento Araújo, inscrito sob o n. 31.774, lotado na 88a. Seção;

Shirley Duarte de Salles, inscrita sob o n. 26081, lotada na 61a. Seção;

Antônio Camara de Lima, inscrito sob o n. 23.508, lotado na 62a. Seção;

José Rodrigues de Souza, inscrito sob 39.819, lotado na 104a. Seção;

Rosa Maria Jennings Cavalcante, inscrita sob o n. 45.940, lotada na 95a. Seção;

Belarmia Campos Almeida inscrita sob o n. 3.302, lotada na 15a. Seção;

Jesuino Codorvil Negrão, inscrito sob o n. 43.432, lotado na 12a. Seção;

Osmarina Virginia dos Santos, inscrita sob o n. 58.946, lotada na 35a. Seção;

José Adolfo Von-Lohrmann inscrito sob o n. 22.472, lotado na 59a. Seção;

Ocir Martins da Costa, inscrito sob o n. 127, lotado na 6a. Seção;

Francisca Guerreiro da Costa, inscrita sob o n. 38.569, lotada na 96a. Seção;

Dione Dias Pinheiro, inscrita sob o n. 19.117, lotada na 35a. Seção; e

Iraci Marques do Nascimento, inscrita sob o n. 28.616, lotada na 83a. Seção;

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 1968. Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

Adalberto Chaves de Carvalho
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. Reg. n. 17.360)

1a. ZONA DO ESTADO DO PARÁ

Edital de 2a. via n. 97

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via os seguintes eleitores: Heloíza Macedo Lins, Manoel Anastácio dos Santos Vieira, Nazaré da Silva Pereira, João Moreira dos Santos e Helio da Silva Farias. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano
Esc. Eleitoral da 1a. Zona de Belém

(G. Reg. n. 17.403)

Edital de Transferência n. 98

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereu transferência para esta 1a. Zona, Domingos Raymundo da Silva Marinho. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano

Esc. Eleitoral da 1a. Zona de Belém

(G. Reg. n. 17.404)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA

Edital n. 69

Edgar Lobato de Almeida, escrivão eleitoral da 28a. Zona, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que pediram Transferências para esta Zona os seguintes eleitores: Onezinda Galeno da Sousa, Roberto Tiago de Oliveira, Max Ney Gonçalves de Lima, Maria Pereira de Souza, Lélia da Silva Campos, Tertuliano Brasileiro da Silva, Maria de Nazaré da Silva, Maria de Nazareth da Silva, Sued Vasconcelos da Silva, Benedito Moia Borges, Alcideia Lucia Rocha Lima, Raimundo Amador do Vale, Edna Maria Albuquerque de Moraes, Maria Celeste Souza Gotierrez, José Coelho da Silva, Evandro Queiroz da Silva, Pedro Ferreira do Nascimento, Carlos Alberto de Araújo Pontenell. E para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e dois dias de novembro de mil novecentos e sessenta e oito.

Edgar Lobato de Almeida
Escrivão

(G. Reg. n. 17.513)